

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

CAUE FERNANDO DE MENEZES DIAS

A PERDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA IMPOSTA PELO *VESTING*
REVERSO NO SISTEMA SOCIETÁRIO BRASILEIRO

Florianópolis

2019

CAUE FERNANDO DE MENEZES DIAS

**A PERDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA IMPOSTA PELO *VESTING*
REVERSO NO SISTEMA SOCIETÁRIO BRASILEIRO**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Orlando Celso da Silva Neto
Coorientador: Prof. Rodrigo Junqueira Bertoncini

Florianópolis

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Dias, Caue Fernando de Menezes

A perda de participação societária imposta pelo vesting
reverso no sistema societário brasileiro / Caue Fernando
de Menezes Dias ; orientador, Orlando Celso da Silva
Neto, coorientador, Rodrigo Junqueira Bertoncini, 2019.

73 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Vesting reverso. 3. Perda de participação
societária. 4. Contrato empresarial. 5. Societário. I. da
Silva Neto, Orlando Celso . II. Bertoncini, Rodrigo
Junqueira. III. Universidade Federal de Santa Catarina.
Graduação em Direito. IV. Título.



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno: Caue Fernando de Menezes Dias

RG: 6.449.430

CPF: 392.718.668-60

Matrícula: 15101308

Título do TCC: A perda de participação societária imposta pelo *vesting* reverso no sistema societário brasileiro

Orientador: Prof. Orlando Celso da Silva Neto

Coorientador: Prof. Rodrigo Junqueira Bertoncini

Eu, Caue Fernando de Menezes Dias, acima qualificado; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Caue Fernando de Menezes Dias, sobre uma linha horizontal.

Caue Fernando de Menezes Dias

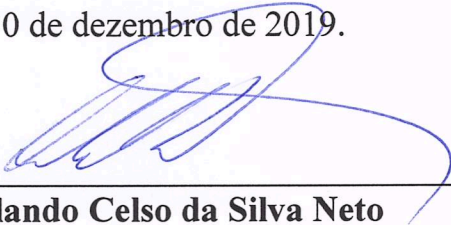
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC

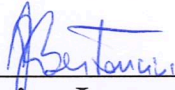
Aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2019, às 19 horas e 00 minutos, na Sala dos Conselhos do CCJ, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “A perda de participação societária imposta pelo *vesting* reverso no sistema societário brasileiro”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Caue Fernando de Menezes Dias, matrícula 15101308, composta pelos membros Orlando Celso da Silva Neto, Rodrigo Junqueira Bertoncini, Mateus Stallivieri da Costa e Pedro Henrique May, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 9,5 (*MOVE INTERIORS e CIMO DECIMO*), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

- Aprovação Integral
 Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

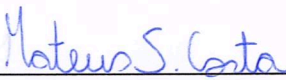
Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.



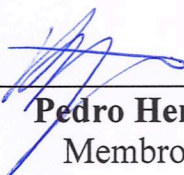
Orlando Celso da Silva Neto
Professor Orientador



Rodrigo Junqueira Bertoncini
Professor Coorientador



Mateus Stallivieri da Costa
Membro de Banca



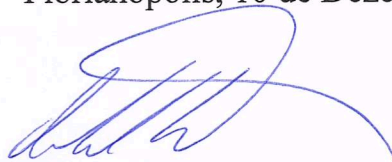
Pedro Henrique May
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

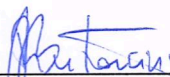
TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “A perda de participação societária imposta pelo *vesting* reverso no sistema societário brasileiro”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) Caue Fernando de Menezes Dias, defendido em 10/12/2019 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,5 (NOVE E MEIO), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 10 de Dezembro de 2019



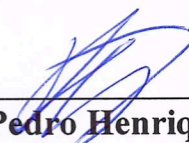
Orlando Celso da Silva Neto
Professor Orientador



Rodrigo Junqueira Bertoncini
Professor Orientador



Mateus Stallivieri da Costa
Membro de Banca



Pedro Henrique May
Membro de Banca

Dedico este trabalho a todos que me acompanharam durante essa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, como deve ser, aos meus pais, Maria Antonieta Seabra e José Fernando de Menezes Dias, que não pouparam esforços para me ajudarem a chegar até aqui e por serem a minha base na vida, sem contar ainda todo amor e paciência que tiveram comigo. Essa conquista também é de vocês.

À minha melhor amiga e namorada, Bianca Louise Wagner, que está ao meu lado em cada passo da jornada, por todo amor, companheirismo e apoio em todas as minhas decisões. Você foi essencial para a realização desse trabalho.

Aos meus irmãos, Luigi Moreno Segatto, Karen Marie Segatto e Michel'Angelo Segatto, e todos os familiares pelo apoio e incentivo.

A todos os colegas da 15.1 diurno, em especial Allan Assunção Inácio, Bernardo Vieira Emerick, César Santini Müller, Daniela Faggion Sponholz, Gabriel Borges da Matta, Gianluca Fabra, Guilherme Augusto Riqueti e Julia Schmitt Machado. Vocês deixaram minhas manhãs muito mais alegres.

Ao grupo “Enfermaria”, nas pessoas de Felipe da Silveira Vieira, Giancarlo Facchineto Oliveira, João Pedro Theiss Debastiani e Rafael Carvalho Bueno, quatro das mentes mais brilhantes que eu conheço. Agradeço por toda parceria e tenho certeza que esse grupo vai se perdurar por muitos anos.

Aos colegas dos grupos em que fiz parte, especialmente do Legisla UFSC, grupo de estudos e extensão no qual tive a honra de presidir nesse último ano de faculdade. Neste ponto, imprescindível agradecer ao amigo Victor Henrique Rorato por todos as dicas que me fizeram a crescer como profissional.

Às amigas construídas durante todo o período da graduação, com menção de destaque aos amigos Pedro Marchiori Holsbach, Pedro Henrique Côrrea Carlindo e Isabela Reginaldo.

Aos colegas da Procuradoria da Fazenda Nacional, principalmente ao Procurador Luiz Henrique Teixeira da Silva, por todos os ensinamentos que me moldaram e aperfeiçoaram profissionalmente.

A todos os mestres com quem tive aula nesses cinco anos, por contribuírem para a minha formação acadêmica.

Ao meu orientador, Orlando Celso da Silva Neto, e meu coorientador, Rodrigo Junqueira Bertoncini, minha admiração e agradecimento pela disposição e apoio na elaboração dessa pesquisa.

Aos membros da banca, Mateus Stallivieri da Costa e Pedro Henrique May, por aceitarem fazer parte da minha banca e contribuírem com o meu trabalho.

Por último, mas não menos importante, agradeço à Universidade Federal de Santa Catarina por proporcionar os melhores momentos da minha vida, bem como me possibilitar tornar um sonho em realidade.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo examinar a legalidade da perda de participação societária imposta pelo contrato de *vesting* reverso nos principais tipos societários brasileiros – sociedade limitada e sociedade anônima. Sabe-se que tanto o contrato de *vesting* quanto o contrato de *vesting* reverso são institutos ainda muito pouco explorados no Brasil e, por essa razão, percebe-se tamanha necessidade de pesquisa e debate sobre esses assuntos. O trabalho é dividido em três capítulos. O primeiro analisa os contratos em um aspecto geral, seu conceito e princípios, além dos requisitos de validade. O segundo capítulo envolve especificamente o contrato de *vesting* e o contrato de *vesting* reverso, bem como suas peculiaridades. Já o terceiro busca verificar as hipóteses de perda forçada de participação societária, principalmente no caso do contrato de *vesting* reverso. Para tal, foi aplicada a metodologia de pesquisa dedutiva, ou seja, partiu-se da análise dos institutos para, em seguida, chegar a uma conclusão formal. Ao final, concluiu-se que a perda de participação societária imposta pelo *vesting* reverso não confronta o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: *Vesting*. *Vesting* reverso. Contratos. Perda de participação societária. Exclusão do sócio.

ABSTRACT

This study aims to examine the legality of the loss of equity interest imposed by the reverse *vesting* contract in the main Brazilian corporate types - limited liability company and joint stock company. It is known that both *vesting* contract and reverse *vesting* contract are still very little explored in Brazil, therefore there is such need for research and debate on these issues. The study is divided into three chapters. The first is an analysis of contracts in general, their concept and principles, such as their validity requirements. The second chapter specifically involves the *vesting* contract and the reverse *vesting* contract, as well as their peculiarities. The third part seeks to verify the hypothesis of forced loss of equity interest, especially in the case of reverse *vesting* contract. To this end, the deductive research approach methodology was applied, starting from the analysis of the institutes and then came to a formal conclusion. In the end, it was concluded that the loss of equity interest imposed by reverse *vesting* does not confront the Brazilian legal system.

Keywords: *Vesting*. Reverse *vesting*. Contracts. Loss of equity interest. Associate exclusion.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Cap. – Capítulo

CC – Código Civil

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CTASP - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

LSA – Lei das Sociedades Anônimas

LTDA – Sociedade Limitada

PL – Projeto de Lei

RR – Recurso de Revista

SA – Sociedade Anônima

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	15
2. CONCEITO, PRINCÍPIOS E ESTRUTURA DOS CONTRATOS.....	17
2.1 CONCEITOS E REQUISITOS DE VALIDADE DOS CONTRATOS.....	17
2.2 PRINCÍPIOS.....	19
2.2.1 Princípio da autonomia da vontade	19
2.2.2 Princípio da função social do contrato	20
2.2.3 Princípio da boa-fé objetiva	21
2.2.4 Princípio do consensualismo	22
2.2.5 Princípio da obrigatoriedade dos contratos (<i>pacta sunt servanda</i>)	23
2.2.6 Princípio do equilíbrio econômico	23
2.2.7 Princípio da relatividade dos contratos	24
2.3 ESTRUTURA E CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS	24
2.3.1 Contratos típicos e atípicos	25
2.3.2 Contratos onerosos e gratuitos.....	26
2.3.3 Contratos comutativos e aleatórios.....	26
2.3.4 Contratos bilaterais e unilaterais.....	27
2.3.5 Contratos consensuais, formais e solenes	27
2.3.6 Contratos de execução imediata, diferida e sucessiva	28
2.3.7 Contratos cíveis e empresariais.....	28
2.4 CONTRATOS Parassociais	29
3. CONTRATO DE VESTING E VESTING REVERSO.....	31
3.1 CONTRATO DE VESTING	31
3.1.1 <i>Vesting</i> : contrato ou mecanismo?	31
3.1.2 Conceito e histórico do contrato de <i>vesting</i>	32

3.1.3 Cláusulas específicas	37
3.1.3.1 <i>Cliff</i>	37
3.1.3.2 <i>Contraprestação ao futuro sócio</i>	38
3.1.3.3 <i>Bad leaver e Good leaver</i>	39
3.1.3.4 <i>Cláusula de aceleração</i>	40
3.1.3.5 <i>Cláusula de não concorrência e cláusula de lock-up</i>	41
3.1.3.6 <i>Período de vesting e cláusula de milestones</i>	42
3.1.4 Diferença entre <i>vesting</i> e <i>stock-option</i>	42
3.1.5 Tipo societário adequado	44
3.2 <i>VESTING REVERSO</i>	46
3.2.1 Cláusulas específicas	47
3.2.2 Tipo societário adequado	49
4. A PERDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA IMPOSTA PELO <i>VESTING REVERSO</i> NO SISTEMA SOCIETÁRIO BRASILEIRO	51
4.1 AS HIPÓTESES DE PERDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.....	51
4.1.1 Nas Sociedades Limitadas.....	51
4.1.1.1 <i>Sócio remisso</i>	52
4.1.1.2 <i>Falência do sócio</i>	53
4.1.1.3 <i>Liquidação de quota penhorada</i>	54
4.1.1.4 <i>Falta grave reconhecida judicialmente</i>	55
4.1.1.5 <i>Incapacidade Superveniente</i>	56
4.1.1.6 <i>Justa causa</i>	56
4.1.1.7 <i>Apuração de haveres</i>	58
4.1.2 Nas Sociedades Anônimas.....	58
4.1.2.1 <i>Sócio remisso</i>	59
4.1.2.3 <i>Justa causa</i>	59
4.1.2.3 <i>Acordo de acionistas</i>	60
4.2 A PERDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA IMPOSTA PELO <i>VESTING REVERSO</i>	61

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
6. REFERÊNCIAS	68

1. INTRODUÇÃO

O objetivo da pesquisa se consubstancia na investigação acerca da legalidade na perda de participação societária imposta pelo contrato de *vesting* reverso nos principais tipos societários brasileiros – as sociedades limitadas e as sociedades anônimas. Para tal, adotou-se a metodologia de pesquisa dedutiva, ou seja, foram analisados “argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, em seguida, chegar a conclusões formais, já que essas conclusões foram restritas única e exclusivamente a lógica das premissas estabelecidas”¹.

A hipótese que se tem para o problema proposto é de que, ainda que o contrato de *vesting* reverso seja pouco aplicado e um tanto desconhecido no Brasil, o mesmo está em conformidade com o sistema jurídico brasileiro, ou seja, tem plena aplicabilidade desde que respeitadas algumas regras gerais.

Como é notório, tanto o contrato de *vesting* reverso quanto o contrato de *vesting* “comum” são institutos atuais e de crescente aplicação no Brasil, mas ainda com muito pouco aprofundamento no estudo e na pesquisa. No contrato *vesting*, o colaborador terá uma opção de compra de participação societária após atingidas determinadas metas em um tempo pré-estabelecido. Já no contrato de *vesting* reverso, o colaborador torna-se sócio desde o momento em que o contrato é firmado, podendo perder sua participação societária caso saia do negócio antes de atingir certo período de tempo ou caso não atinja determinadas metas. Ainda, esses contratos não possuem legislação específica e são pouquíssimas vezes falados nos julgados.

Dessa forma, por se tratar de assunto muito recente no cenário nacional e notada a falta de entendimento, propõe-se o seguinte problema: “Existe alguma ilegalidade na perda de participação societária imposta pelo *vesting* reverso?”. Supõe-se que, ainda que o contrato de *vesting* reverso seja pouco conhecido e aplicado no Brasil, a perda societária imposta por esse instituto seja compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa ocorreu em três momentos distintos. No primeiro capítulo, objetivou-se discutir minuciosamente acerca da previsão legal dos contratos. Foi analisado o seu conceito, seus princípios, sua estrutura e seus requisitos de validade.

No segundo capítulo foi feito um aprofundamento sobre o contrato de *vesting* e o contrato de *vesting* reverso. Realizou-se uma pesquisa acerca do conceito, do histórico e das

¹ MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudio Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa em direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65.

principais cláusulas em ambos os contratos. Além disso, verificou-se a diferença entre *vesting* e *stock option*, como também examinada a aplicabilidade do *vesting* nas sociedades limitadas e sociedades anônimas.

Já no terceiro, foram discutidas as todas hipóteses de perda forçada de participação societária (exclusão do sócio) nas sociedades limitadas e sociedades anônimas. Após, foi analisada especificamente a perda de participação societária imposta pelo *vesting* reverso nos principais tipos societários brasileiros. Para essa análise, utilizou-se todos os institutos antes discutidos, bem como legislação e jurisprudência nacional, a fim de se chegar à uma conclusão dedutiva.

2. CONCEITO, PRINCÍPIOS E ESTRUTURA DOS CONTRATOS

Um dos objetivos do presente trabalho é analisar o instrumento de *vesting* e *vesting* reverso, temas ainda muito pouco estudados e aprofundados no país. Mas, antes disso, se entende necessário passar por uma breve análise sobre contratos (com ênfase nos contratos empresariais), seus princípios e sua estrutura.

Dessa maneira, este capítulo será direcionado a conceituar, analisar e entender sobre a estrutura dos contratos empresariais e também seus princípios mais usuais. Para isso, como consulta bibliográfica serão usadas como base diversas doutrinas do direito brasileiro.

2.1 CONCEITOS E REQUISITOS DE VALIDADE DOS CONTRATOS

A origem etimológica da palavra contrato vem do latim “contractu”, que tem como significado “tratar com”. Nada mais é que união de duas ou mais vontades de indivíduos sobre certa coisa.

Nas palavras de Ricardo Negrão, “contrato é, pois, o negócio jurídico em que duas ou mais partes contratantes concorrem para criar, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial, sujeitando-se, durante a conclusão e execução, aos princípios da boa-fé objetiva e função social”².

Para Maria Helena Diniz, “contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”³.

Já na lição de Carlos Roberto Gonçalves, “o contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral”⁴.

Ou seja, entende-se, com base na conceituação dos autores, que o contrato é um negócio jurídico no qual duas ou mais pessoas buscam êxito em suas vontades, sujeitando-se ao ordenamento jurídico e aos princípios basilares em que essas pessoas estão inseridas.

² NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. v. 2: títulos de crédito e contratos empresariais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 224.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol.3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 30.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 22.

Outrossim, conforme aprofundaremos mais a frente, ao falarmos sobre contratos torna-se imprescindível falar sobre a autonomia da vontade das partes. Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra, traz que:

(...) o contrato se origina da declaração de vontade, tem força obrigatória, deve atender à sua função social, observar o princípio da boa-fé, e forma-se, em princípio, pelo só consentimento das partes. Há, ainda, mais. Nasce da vontade livre, segundo o princípio da autonomia da vontade.⁵

Demais disso, existem condições para que o contrato seja válido, como requisitos subjetivos, objetivos e formais.

Os requisitos subjetivos são: a existência de manifestação de duas ou mais vontades e capacidade genérica dos contratantes; aptidão específica para contratar; e consentimento⁶.

A capacidade genérica dos contratantes nada mais é que a capacidade civil, ou seja, os enquadrados nos artigos 3º e 4º do Código Civil⁷ – incapazes e relativamente incapazes – não podem firmar contrato sob pena do mesmo ser nulo ou anulável, salvo se representados ou assistidos.

A aptidão específica para contratar é a falta de impedimentos para a realização do negócio jurídico. É uma capacidade especial para contratar, onde se necessita a disposição do objeto do contrato.

Quando falamos de consentimento, este deve ser livre e espontâneo, isto é, respeitada a vontade das partes contratantes. Essas vontades devem estar isentas de vícios, como por exemplo a coação.

Já os requisitos objetivos, dizem respeito ao objeto do contrato. Dessa maneira, a validade e eficácia do contrato dependem: da licitude de seu objeto, ou seja, que não atentem contra a lei vigente; da possibilidade física ou jurídica do objeto, ou em outras palavras, que o objeto seja materialmente possível; e da determinação do seu objeto, que deve ser certo ou, pelo menos, determinável.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 19.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 12.

⁷ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigios.

Há ainda em algumas doutrinas um quarto requisito objetivo, a economicidade do objeto, isto é, o objeto do contrato deve ter algum valor econômico para que represente algum interesse ao direito, pois não teria sentido mover uma ação judicial reclamando por um objeto não suscetível de apreciação econômica.⁸

Por fim, o requisito formal nada mais é do que a forma de revelação de vontade. Existem três espécies diferentes no direito brasileiro, a forma livre, a forma especial e a forma contratual. Começando pela forma livre – que é a predominante no direito brasileiro -, é basicamente qualquer tipo de exteriorização de vontade, desde que não imposta obrigatoriamente em lei. A forma especial ou solene é aquela que a lei estabelece como requisito de validade de determinado negócio jurídico. A forma contratual, por último, é basicamente aquela que é convencionada pelas partes.⁹

2.2 PRINCÍPIOS

A doutrina não adota uma vertente única quando se trata de princípios informadores do contrato, entretanto parece haver um consenso em que os princípios informadores mais necessários, quando se fala de contratos empresariais, são os princípios da autonomia da vontade, princípio da função social do contrato, princípio da boa-fé objetiva, princípio do consensualismo, princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), princípio do equilíbrio econômico e princípio da relatividade dos efeitos do contrato.

2.2.1 Princípio da autonomia da vontade

Juntamente com o princípio da boa-fé e o princípio da função social do contrato, o princípio da autonomia da vontade é um princípio de grande relevância para o direito privado. Ora, para o nascimento de um negócio jurídico, nada mais necessário do que a vontade de o fazer.

Sua origem vem da expressão de Immanuel Kant sobre a vontade individual que, nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho¹⁰, “guia-se exclusivamente por si mesma, pautando suas escolhas pelas máximas que quer como leis universalmente válidas”. Por outro lado, o termo

⁸ DINIZ, Maria Helena. op. cit. p. 12.

⁹ Ibidem.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, v.3, p. 6.

autonomia vem do grego e seu significado é “competência para se autodeterminar”, enquanto que o termo vontade é derivado do latim e significa “escolher e praticar ou não um ato”.

O princípio da autonomia da vontade particulariza-se no direito contratual na liberdade de contratar, autorregulando interesses. Significa o poder de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica¹¹. É preciso defender o princípio da autonomia da vontade “não só como elemento da liberdade em geral, mas como suporte também da liberdade jurídica, que é esse poder insuprimível no homem de criar por um ato de vontade uma situação jurídica, desde que esse ato tenha objeto lícito”¹².

Com efeito, no Brasil esse princípio é conferido no *caput* do artigo 421 do Código Civil¹³, o qual se garante às pessoas a liberdade de contratar, contanto que seja respeitada a função social dos contratos. Também é encontrado no artigo 425 do mesmo diploma civil¹⁴, o qual se permite às partes determinar o conteúdo do contrato como as mesmas quiserem – a chamada liberdade contratual.

Portanto, sintetizando, o princípio da autonomia da vontade é essencial aos contratos empresariais, visto que garante a liberdade para contratar ou não contratar, com quem contratar e o que contratar. Esse princípio consiste na liberdade reconhecida às partes de engendram relações jurídicas de acordo com seus propósitos.

2.2.2 Princípio da função social do contrato

Como supracitado, o princípio da função social do contrato é regrado no artigo 421 do Código Civil brasileiro.

A função social do contrato nada mais é do que a relação dos contratantes com a sociedade, visto que o negócio jurídico firmado entre os contratantes produz efeitos perante terceiros.

Para Teresa Ancona Lopez:

(...) a função social não é objetivo do contrato, porque essa compreensão afrontaria a ordem econômica e livre iniciativa. Para a doutrinadora, função social é o “limite da autonomia privada”, mas não objeto do contrato. Nessa limitação a função social do contrato impõe aos contratantes deveres de duas naturezas: o primeiro, de “realizar sua função econômica dentro da

¹¹ GOMES, Orlando. **Contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 29.

¹² STRENGER, Irineu. **Direito Privado**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2005, p. 45.

¹³ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

¹⁴ Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

sociedade, fazendo circular as riquezas, e, assim, impulsionando o seu progresso material e conseqüentemente instalando o bem-estar social” e o segundo, de não prejudicar “os interesses extracontratuais, de terceiros ou da coletividade, quando da regulação de seus próprios interesses.¹⁵

Por fim, vale dizer que o princípio da função social do contrato anda lado a lado com o princípio da boa-fé objetiva, sendo que ambos estão norteados pelos direitos fundamentais constitucionais – fenômeno comumente citado na doutrina como constitucionalização do direito privado.

2.2.3 Princípio da boa-fé objetiva

O dispositivo que incorporou o princípio da boa-fé objetiva ao ordenamento jurídico brasileiro foi o artigo 422 do Código Civil¹⁶.

O princípio da boa-fé objetiva, como já exposto, é norteados pelos direitos fundamentais constitucionais. É, junto com o princípio da função social, uma emanção do princípio constitucional da solidariedade. O contrato intenta o bem comum, a cooperação.

Demais disso, o princípio em questão se entende mais com a interpretação do contrato do que com a estrutura. Por ele se significa que o literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade, ou dela inferível¹⁷.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, temos o seguinte significado do princípio da boa-fé objetiva:

Pelo princípio da boa-fé exige-se das partes do contrato uma conduta correta, sob a ótica mediana do meio social, encarada não com enfoque do subjetivismo ou psiquismo do agente, mas de forma objetiva. O que importa é verificar se o procedimento da parte, quando negociou as tratativas preliminares, quando estipulou as condições do contrato afinal concluído, quando deu execução ao ajuste e até depois de cumprida a prestação contratada, correspondeu aos padrões éticos do meio social.¹⁸

Complementa André Santa Cruz:

¹⁵ Lopez, Teresa Ancona. **Princípios Contratuais**. In: FERNANDES, Wanderley, coord., Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais. São Paulo, Saraiva, 2007, p.64-65, apud NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**, volume 2: títulos de crédito e contrato contratos empresariais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 229.

¹⁶ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

¹⁷ GOMES, Orlando. op. cit. p. 49.

¹⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 19.

Mas esse princípio pode ser ainda visualizado sob outro aspecto, o da necessidade de as partes contratantes atuarem com boa-fé na celebração do contrato, bem como na sua execução, algo que é defendido há bastante tempo pela doutrina contratualista e que o Código Civil expressamente consagrou em seu art. 422 (...) ¹⁹

Portanto, entende-se que o princípio da boa-fé objetiva pode ser dividido em dois, a indispensabilidade das partes contratantes agirem com boa-fé ao firmarem o contrato, e que por ele a declaração de vontade se destaca sobre o escrito literal do contrato.

2.2.4 Princípio do consensualismo

O princípio do consensualismo é consequência da ideia de que o contrato se aperfeiçoa a datar do acordo de vontades, isto é, do consenso entre as partes. Seu objetivo é explicitar a necessidade do acordo mútuo para a perfeita formação do contrato.

Os contratos no direito brasileiro são, via de regra, celebrados por forma livre. Dessa forma, as partes podem celebrar o contrato da maneira que acharem melhor, podendo ser por meio oral ou escrito, particular ou público. Porém, existem exceções em que os contratos não são simplesmente consensuais, gerando algumas solenidades prescritas em lei que devem ser observadas. Normalmente, essas solenidades exigidas servem para garantir maior seriedade e segurança ao negócio jurídico.

Nesse sentido, Carlos Alberto Bittar nos ensina que:

(...) sendo o contrato corolário natural da liberdade e relacionado à forma disciplinadora reconhecida à vontade humana, tem-se que as pessoas gozam da faculdade de vincular-se pelo simples consenso, fundadas, ademais, no princípio ético do respeito à palavra dada e na confiança recíproca que as leva a contratar. Com isso, a lei deve, em princípio, abster-se de estabelecer solenidades, formas ou fórmulas que conduzam ou qualifiquem o acordo, bastando para si a definição do contrato, salvo em poucas figuras cuja seriedade de efeitos exija a sua observância (como no casamento, na transmissão de direitos sobre imóveis). ²⁰

Portanto, existem ainda os contratos reais, que somente se perfectibilizam com a entrega da coisa, como por exemplo o contrato de mútuo.

¹⁹ CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 643.

²⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994. v. 1, p. 128.

2.2.5 Princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*)

Muito embora o princípio da autonomia da vontade determinar que ninguém é obrigado a contratar, uma vez que realizado o acordo baseado na vontade das partes, essas são obrigadas a segui-lo.

Fundado na segurança jurídica, o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou da força obrigatória), destaca a intangibilidade do conteúdo do contrato e sua irretratabilidade, significando dizer que, uma vez aperfeiçoado e obediente ao que dispõe a lei, não se possibilita a alteração de suas cláusulas ou a rescisão por uma das partes sem o consentimento da outra.²¹

Segundo Maria Helena Diniz, tal princípio se justifica porque "o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo um a verdadeira norma de direito"²².

Nessa lógica, o contrato cria lei entre as partes, que são obrigadas a respeitá-lo (*pacta sunt servanda*) e não podem alterá-la unilateralmente.

2.2.6 Princípio do equilíbrio econômico

O princípio do equilíbrio econômico visa impor limites ao princípio da força obrigatória do contrato.

Orlando Gomes preceitua este princípio em sua obra como:

(...) o princípio do equilíbrio econômico do contrato, ou do *sinagma*, encontra-se presente no Código Civil primordialmente como fundamento de duas figuras, a lesão e a revisão ou resolução do contrato por excessiva onerosidade superveniente. Em ambos os casos, desempenha papel de limite à rigidez do princípio da força obrigatória do contrato

Nesse viés, o princípio do equilíbrio econômico serve como um moderador do princípio da obrigatoriedade do contrato em casos no qual é constatado o instituto da lesão ou da onerosidade excessiva.

²¹ NEGRÃO, Ricardo. op. cit. p. 235.

²² DINIZ, Maria Helena. op. cit. p. 63.

2.2.7 Princípio da relatividade dos contratos

Sobre princípio da relatividade dos contratos, ou simplesmente princípio da relatividade, Ricardo Negrão leciona que:

Em regra, os contratos geram efeitos somente entre as partes contratantes. Terceiro alheio ao negócio jurídico não é atingido, não pode ser credor ou devedor de obrigações nele estipuladas. Esta é a formulação, em termos gerais, do princípio da relatividade dos efeitos do contrato, conhecida entre os romanos pela expressão *alteri stipulari nemo potest* – ninguém pode obrigar o outro.²³

André Santa Cruz ainda complementa: "entende-se que a relação contratual produz efeitos somente entre as partes contratantes – bem como aos seus herdeiros, salvo se o contrato é personalíssimo – e não se estende além do objeto da avença"²⁴.

Portanto, o princípio da relatividade contratual analisa e estipula os efeitos perante terceiros advindos do contrato firmado entre as partes, servindo como regra geral no ordenamento jurídico pátrio. As disposições do contrato somente interessam às partes, e não produz efeitos à terceiros estranhos a relação jurídica.²⁵

2.3 ESTRUTURA E CLASSIFICAÇÃO DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

A doutrina nos traz algumas classificações dos contratos empresariais, tais como: 1) típicos e atípicos; 2) oneroso e gratuito; 3) bilaterais e unilaterais; 4) principais e acessórios; 5) consensuais e reais; 6) de execução imediata, diferida ou sucessiva; 7) formais e não formais; 8) paritários e de adesão; 9) preliminares e definitivos; 10) ditados e coativos; 11) cumulativos e aleatórios; 12) de massa; 13) coletivos; 14) mistos; 15) conexos; 16) derivados; 17) autorizados; 18) necessários; e etc.

Essas classificações são feitas para facilitar a distinção entre tantos tipos contratuais utilizados na seara empresarial e, dessa maneira, entender de um modo mais amplo a celebração desses contratos.

²³ NEGRÃO, Ricardo. op. cit. p. 235.

²⁴ CRUZ, André Santa. op. cit. p. 637.

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**, Vol. Único, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 212.

Quanto a esse assunto, não há consenso na doutrina, visto que, por exemplo, Maria Helena Diniz²⁶ entende que são seis critérios essenciais aos contratos (natureza da obrigação, forma, designação, objeto, tempo de execução e pessoa do contratante), enquanto que Orlando Gomes traz doze critérios²⁷ (bilaterais e unilaterais, onerosos e gratuitos, consensuais e reais, solenes e não solenes, principais e acessórios, instantâneos e de duração, de execução imediata e de execução diferida, típicos e atípicos, pessoais e impessoais, civis e mercantis, individuais e coletivos, causais e abstratos).

Dessa maneira, serão apenas abordadas as classificações principais e mais encontradas nas doutrinas, que são: contratos típicos ou atípicos; contratos onerosos ou gratuitos; contratos comutativos ou aleatórios; contratos bilaterais ou unilaterais; contratos consensuais, formais ou solenes; contratos de execução imediata e de execução diferida; e, por fim, contratos cíveis e empresariais.

2.3.1 Contratos típicos e atípicos

É possível que os direitos e deveres das partes contratantes estejam ou não positivados na lei.

Os contratos típicos (ou nominados) são as espécies contratuais que têm *nomem iuris* e servem de base à fixação dos esquemas, modelos ou tipos de regulamentação específica da lei²⁸.

Já os chamados contratos atípicos (ou inominados) os que “afastam-se dos modelos legais, pois não são disciplinados ou regulados expressamente pelo Código Civil ou por lei extravagante, porém são permitidos juridicamente, desde que não contrariem a lei e os bons costumes” e, ainda, “regem-se não só pelas normas aplicáveis a todos os contratos, mas também pela estipulação das partes, pelas disposições atinentes ao contrato nominado com o qual venham oferecer maior analogia e pelos princípios das modalidades contratuais que os compõem”.²⁹

²⁶ DINIZ, Maria Helena. op. cit. p. 77.

²⁷ GOMES, Orlando. op. cit. p. 85-86.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. op. cit. p. 112.

²⁹ Ibidem.

2.3.2 Contratos onerosos e gratuitos

Os contratos podem trazer proveito econômico para ambas as partes ou somente para um dos contratantes.

Os contratos onerosos são aqueles que todas as partes possuem proveito econômico, pois estas sofrem um sacrifício patrimonial em prol de um proveito almejado³⁰.

Já os gratuitos, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho assim explicam:

Quando, porém, fica estabelecido que somente uma das partes auferirá benefício, enquanto a outra arcará com toda obrigação, fala-se em contrato gratuito ou benéfico. É o caso típico, por exemplo, da doação pura (sem encargo) e do comodato.³¹

Por fim, vale ressaltar que a maioria dos contratos podem ser onerosos e gratuitos, mas, por outro lado, existem contratos que são essencialmente gratuitos ou onerosos, como por exemplo um contrato de compra e venda (oneroso) e uma doação (gratuito).

2.3.3 Contratos comutativos e aleatórios

Os contratos onerosos se subdividem em comutativos e aleatórios³². O contrato comutativo, ou pré-estimado, é aquele em que todas as partes contratantes, além de receber da outra parte prestação relativamente equivalente à sua, também pode verificar, no mesmo ato, essa equivalência. Isto é, nesse tipo de contrato, cada uma das partes se obriga a dar ou a fazer algo que é considerado como equivalente àquilo que lhe dão ou que lhe fazem³³.

Por outro lado, o contrato aleatório é o tipo de contrato em que a contribuição de um dos contratantes depende de um risco futuro e incerto, não se podendo adiantar seu importe³⁴.

Dessa maneira, os contratos aleatórios são distintos aos comutativos, pois, com a intervenção do risco, se ocorre uma incerteza quanto às prestações.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. op. cit. p. 98.

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 4. Contratos: teoria geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 121.

³² GAGLIANO, Pablo Stolze; e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 4. Contratos: teoria geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 121. p. 123.

³³ DINIZ, Maria Helena. op. cit. p. 100.

³⁴ *Ibidem*, p. 101.

2.3.4 Contratos bilaterais e unilaterais

Primeiramente, nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa, importa saber que a distinção de contratos bilaterais em relação aos unilaterais:

(...) refere-se à carga de obrigações das partes no negócio jurídico e não ao número de contratantes. Estes devem ser sempre pelo menos dois, já que no contrato há um acordo de vontades. Por essa razão, parte da doutrina prefere denominar contrato com prestações a cargo de uma das partes, os unilaterais, e contratos com prestações recíprocas, os bilaterais.³⁵

Nesse sentido, são chamados de bilaterais os contratos que no momento de sua feitura atribuem obrigações a todas as partes, como por exemplo o contrato de compra e venda, em que o vendedor deve entregar a coisa e receber a quantia enquanto que o comprador deve receber a coisa e pagar a quantia³⁶.

Em contrapartida, são chamados de unilaterais os contratos que, quando da sua formação, só uma das partes fica com a obrigação. Um exemplo de contrato unilateral é a doação, visto que o donatário não tem obrigações³⁷.

2.3.5 Contratos consensuais, formais e solenes

De acordo com a forma de constituição, os contratos podem ser divididos em três espécies: os consensuais, os formais e os solenes.

Os contratos consensuais são todos aqueles que para sua constituição não é necessário nada mais do que a vontade das partes. A rigor, assim como já mencionado, é indispensável o consenso dos contratantes para formação de qualquer contrato³⁸.

Já os contratos formais, são os que, para sua composição, a lei em forma escrita é exigência. Desse modo, antes de elaborado e assinado o instrumento, o contrato não se aperfeiçoa³⁹.

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 390.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 390.

³⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *op. cit.* p. 61.

³⁹ *Ibidem*.

Por fim, são classificados como contratos reais todos aqueles que exijam a entrega da coisa para que se considerem existentes. Ao classificar esse tipo de contrato, Sílvio Rodrigues é irretocável: “Reais são aqueles ajustes que dependem, para seu aperfeiçoamento, da entrega da coisa, feita por um contratante ao outro. São contratos reais o comodato, o mútuo, o depósito, o penhor, a anticrese e as arras”⁴⁰.

2.3.6 Contratos de execução imediata, diferida e sucessiva

O contrato é de execução imediata ou instantânea quando os contratantes conquistam e findam seus direitos e obrigações no ato da consagração do contrato. É exemplo de contrato de execução imediata um contrato de compra e venda à vista, no qual no momento exato do pagamento se entrega a coisa.

Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, o contrato de execução diferida ou retardada é “aquele em que a prestação de uma das partes não se dá de um só jato, porém a termo, não ocorrendo a extinção da obrigação enquanto não se completar a *solutio*”⁴¹.

Por outro lado, os contratos de execução sucessiva são os que se cumprem por meio de atos reiterados.⁴²

Portanto, a diferenciação entre estes contratos é encontrada no tempo em que cada um é perfectibilizado.

2.3.7 Contratos cíveis e empresariais

Por fim, temos a distinção entre os contratos cíveis e os contratos empresariais. Essa distinção é muito importante para esta obra, visto que a partir do próximo capítulo será tratado sobre o instituto do *vesting* e o instituto do *vesting* reverso, ou seja, institutos de direito empresarial.

Antes de mais nada, é necessário dizer que submeter contratos cíveis e contratos empresariais a uma mesma “teoria dos contratos” é um tanto perigoso e equivocado. A doutrina comercialista é quase unânime quanto a esse assunto, tendo, inclusive, grande

⁴⁰ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 35.

⁴¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva op. cit. p. 60.

⁴² Ibidem.

movimento favorável a edição do que seria um novo Código Comercial que até mesmo já tem projeto de lei apresentado à Câmara dos Deputados⁴³.

Com efeito, importante saber diferenciar o contrato empresarial do contrato cível. Nesse sentido, André Santa Cruz nos ensina em sua obra que:

(...) os contratos empresariais se caracterizam pela simetria natural entre os contratantes, não sendo justificável aplicar a eles certas regras do Código Civil (...), as quais limitam ou relativizam a imprescindível liberdade para a celebração dos contratos.

Ademais, conseguimos distinguir essas modalidades de contratos analisando as partes, se ao menos uma delas for um comerciante ou uma empresa o contrato pertence ao direito empresarial (ou comercial)⁴⁴.

2.4 CONTRATOS PARASSOCIAIS

Os contratos entre sócios, comumente chamado de contratos parassociais ou até mesmo de *shareholder agreements*, podem ser definidos como contratos que dizem respeito à relação societária. Esse tipo contratual não se confunde com o estatuto social, no caso de uma sociedade por ações, ou com o contrato social nos demais tipos societários, pois

diversamente dos estatutos, cuja função primordial é determinar a estrutura da companhia e as regras de sua vinculação perante terceiros (função organizativa, portanto), os contratos a que nos referimos têm normalmente por objetivo regular o exercício de direitos dos sócios, fundados em sua participação na sociedade.⁴⁵

Ou seja, esse acordo entre os sócios é celebrado à parte do contrato/estatuto social e tem como escopo regular certa interação entre os sócios. É tratado como um acessório do estatuto/contrato social, visto que a existência destes é imprescindível para a existência da sociedade.

Existem quatro motivos principais para o uso desse tipo contratual, quais sejam: (i) o fato de que, ainda que frequentemente seja usado entre todos os sócios, não necessariamente devem se envolver todos os acionistas/quotistas para que o contrato seja firmado, mas só entre

⁴³ CRUZ, André Ramos. op. cit. p. 632.

⁴⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. op. cit. p. 417.

⁴⁵ CRAVEIRO, Mariana Conti. **Contratos entre Sócios: Interpretação e Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 39.

aqueles que tenham interesse; (ii) a especificidade do interesse mesurado não afeta diretamente a esfera jurídica da empresa, dos sócios que não são signatários e de terceiros, mas somente dos contraentes; (iii) a menor publicidade a que se submetem, em comparação com os estatutos/contratos sociais, que devem ser registrados no órgão competente; e (iv) a possibilidade deles antecederem ao estatuto/contrato social, no caso do *joint venture*, da associação e dos contratos de investimento.⁴⁶

Com efeito, a doutrina brasileira majoritariamente segue a ideia do jurista italiano Giorgio Oppo, que divide os contratos parassociais em três modalidades: (i) contratos que são capazes de delimitar seus efeitos apenas aos sócios contraentes; (ii) contratos que podem ser indicados a produzir vantagens exclusivas a cargo dos sócios e que não estão previstas no estatuto/contrato social, para furtar-se de divulgação; e (iii) contratos que possivelmente incidam diretamente sobre a sociedade ou ser destinados a agir sobre sua existência, ou mesmo que adentrem juridicamente o âmbito de direitos da sociedade e a competência de seus órgãos. Nesse sentido, resta evidenciado que a doutrina brasileira, quando fala sobre contratos parassociais, normalmente limitam-se a analisar sua relação com a companhia, isto é, raramente se examina o impacto desse tipo de contrato sobre a relação societária.⁴⁷

Ainda, por se tratar de um contrato, necessário que sejam respeitados os preceitos trazidos no artigo 104 do Código Civil⁴⁸, que são, basicamente, ter agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita em lei ou não defesa em lei.

⁴⁶ CRAVEIRO, Mariana Conti. op. cit. p. 39-40.

⁴⁷ Ibidem. p. 44-51.

⁴⁸ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

3. CONTRATO DE *VESTING* E *VESTING REVERSO*

Com a conceitualização de contrato superada no primeiro capítulo, passa-se agora à análise de contrato de *vesting* e, após, do contrato de *vesting* reverso, principal objeto de estudo da presente obra.

Com crescente uso desses instrumentos no Brasil, principalmente em *startups* - empresa recém-criada com baixo capital e grande expectativa de crescimento - e empresas de tecnologia, entende-se cada vez mais necessário um aprofundamento sobre o tema.

Dessa forma, neste capítulo serão abordados dois temas ainda muito pouco analisados no direito brasileiro: o contrato de *vesting* e o contrato de *vesting* reverso (ou *reverse vesting*).

3.1 CONTRATO DE *VESTING*

3.1.1 *Vesting*: contrato ou mecanismo?

Primeiramente, imperioso trazer que não há consenso entre os doutrinadores se o *vesting* é um contrato ou apenas instrumento contratual. O que se tem em concordância entre estes é que as regras que regem o *vesting* são aquelas advindas dos contratos empresariais.

Nesse seguimento, Keila dos Santos entende que “contrato de *vesting*” não é a melhor terminologia, uma vez que ele não tem um fim em si mesmo, sendo, dessa maneira, mais interessante falar em mecanismos de *vesting*⁴⁹.

No mesmo viés instrui José Luiz de Moura Faleiros Júnior:

(...) o *vesting* não é visto como um contrato em si, mas sim como um direito contratual decorrente de previsão legal e que deve ser disposto em uma cláusula ou termo no contrato social ou em um instrumento particular firmado entre os interessados e a sociedade para posterior alteração do contrato social.⁵⁰

Por outro lado, Paolla Ouriques defende que o *vesting* é um contrato:

⁴⁹ SANTOS, Keila dos. **Desmistificando o *vesting***. 2017. Disponível em <http://www.direitoenegocios.com/7627-2/>. Acesso em: 29/10/2019.

⁵⁰ FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. ***Vesting* empresarial: aspectos jurídicos relevantes à luz da teoria dos contratos relacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 2.

Em essência, o contrato de *vesting* nada mais é do que uma opção de aquisição de participação societária, portanto, um contrato, firmado com empregado ou outro parceiro estratégico, que permite a este, em caráter oneroso, adquirir uma parcela do capital social da sociedade.

Por se tratar de um contrato, deve observar as regras gerais de contratação e validade, devendo ser firmado por agente capaz, ter objeto lícito e determinado ou determinável e ser estabelecido em forma própria, no caso, instrumento particular apto a regular obrigações recíprocas.⁵¹

Tiago Reis⁵² também define o *vesting* como contrato, para ele o “*Vesting* é uma modalidade de contrato empresarial que estabelece uma participação progressiva nos direitos sobre um negócio”.

Nesse mesmo sentido vai o entendimento adotado neste trabalho, visto que o *vesting* é utilizado com base na vontade das partes e com tantas características basilares dos contratos empresariais, tais como a vontade das partes, onerosidade, bilateralidade e o consensualismo, por exemplo.

3.1.2 Conceito e histórico do contrato de *vesting*

O *vesting* surgiu nos Estados Unidos como uma maneira de alinhar os interesses dos funcionários essenciais das empresas com os altos executivos. Esse tipo contratual surgiu como solução ao chamado conflito de agência – confronto de interesse dos acionistas e gestores -, uma vez que os funcionários se tornam acionistas por meio desse instrumento.⁵³

Muitos modelos jurídicos e empresariais brasileiros foram herdados de modelos advindos do exterior, e da mesma maneira foi com o contrato de *vesting*.

No Brasil, muitas *startups* começaram a ver esse instrumento como uma possibilidade de encontrar um parceiro para dividir o risco do negócio, bem como contribuir com o crescimento da *startup*. Vale dizer, essa lógica vem da ideia de *bootstrapping* – minimização de custos - que grande parte das *startups* segue.⁵⁴

Nessa perspectiva, o contrato de *vesting* entrou no direito brasileiro como uma maneira de agarrar talentos e incentivar colaboradores de empresas no seu início de vida.

⁵¹ OURIQUES, Paolla. **Quais os requisitos e riscos de um contrato de *vesting*?** 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI285191,91041-Quais+os+requisitos+e+riscos+de+um+contrato+de+vesting>. Acesso em 30/10/2019.

⁵² REIS, Tiago. ***Vesting*: entenda como funciona esse tipo de contrato societário.** 2019. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/vesting/>. Acesso em: 31/10/2019.

⁵³ NYBO, Erik Fontenele. **Como funciona e o que é um contrato de *vesting*.** 2016. Disponível em: <https://startupi.com.br/2016/09/como-funciona-e-o-que-e-um-contrato-de-vesting/>. Acesso em 30/10/2019.

⁵⁴ NYBO, Erik Fontenele. op. cit.

Por conseguinte, entende-se como contrato de *vesting* o instrumento pelo qual é oferecida futura possibilidade de aquisição de participação societária de uma empresa, em troca de investimento no negócio (normalmente força de trabalho) e garantia de futura aquisição de cotas na empresa. Essa possibilidade de futura aquisição normalmente é fracionada e progressiva.⁵⁵

Erik Nybo, Bruno Feigelson e Victor Fonseca conceituam o referido contrato em sua obra como:

O *vesting* consiste em uma promessa de participação societária estabelecida em contrato particular com colaboradores estratégicos, que objetivam estimular a expansão, o êxito e a consecução dos objetivos sociais da *startup*. Em regra, tais indivíduos são eleitos pelos dirigentes da sociedade. Em virtude do número de colaboradores eleitos para integrar referido plano de incentivo e por conta das épocas em que estes passam a integrar o plano, podem ser previstas no *cap-table* da empresa as datas referentes a cada contrato de incentivo outorgado a colaboradores, a composição do capital social e a participação societária de acordo com cada rodada de investimento realizada e a outorga de participação dos colaboradores. Assim, podem ser outorgadas participações e condições diferentes para cada colaborador, sem que seja perdido o controle dos sócios e futuros sócios daquela sociedade.⁵⁶

Além disso, nas palavras de Frank Gruber:

O *vesting* é uma ferramenta útil que ajuda a garantir que os co-fundadores participem a longo prazo. Quando o patrimônio tem um cronograma de aquisição, os membros da equipe ganham os direitos totais sobre o patrimônio ao longo do tempo, em vez de todos de uma só vez. Se a participação (*equity*) for totalmente adquirida, isso significa que ela é totalmente de propriedade dos membros da equipe. Se eles saírem antes de uma parte investida, eles não a receberão. Steve Kaplan, advogado da Pillsbury Law em Washington, DC, aconselha os fundadores a dividir o patrimônio mais cedo ou mais tarde. As implicações fiscais das concessões de ações dependem do valor da empresa quando o patrimônio é alocado, o que é menor quanto antes for feito. Além de alocar cotas/ações para os co-fundadores, você também pode usá-las como um incentivo para funcionários. Você também pode conceder ações adicionais ao longo do caminho, a seu critério – por exemplo, se um membro da equipe fizer um grande negócio ou fizer uma contribuição excepcional. Isso torna o *vesting*

⁵⁵ TUDISCO, Paula Melina Firmiano. **Advogada explica a importância do contrato de *vesting* para as startups.** 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI278413,41046-Advogada+explica+a+importancia+do+contrato+de+vesting+para+as+startups>. Acesso em: 30/10/2019.

⁵⁶ FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das startups.** São Paulo: Saraiva, 2018, p. 204.

uma ferramenta motivacional, bem como uma recompensa por um trabalho bem feito⁵⁷

Nesse sentido, o contrato de *vesting* nada mais é do que um acordo firmado entre sócios de uma empresa com outros sócios, funcionários ou grande talento que possa ajudar no crescimento da empresa recém-criada, no qual há a opção de compra de participação societária de acordo com o alcance de determinadas metas ou com o decorrer de determinado tempo, sempre estipulados em contrato⁵⁸. O contrato serve, portanto, simultaneamente como investimento e estímulo ao novo sócio e trabalhador da empresa ou negócio.

Ou seja, essa opção de compra de participação societária, que acontece normalmente de maneira gradual e progressiva, leva em conta ou o tempo de permanência do contraente na empresa ou metas específicas a serem batidas, sempre de acordo com os parâmetros pré-estabelecidos no contrato.

Demais disso, vale frisar que o ideal é que somente parte do capital social seja preenchido através do *vesting*, pois é necessário ter capital de giro. Caso todo o capital social estivesse integralizado através do *vesting*, seria impossível a empresa vender suas ações/quotas em um caso de necessidade, por exemplo.⁵⁹

Outro ponto importante a ser destacado sobre o *vesting* é que a Comissão de Valores Imobiliários já reconheceu a possibilidade da aplicação de contratos de *vesting* no Brasil, visto que na deliberação CVM nº 728, de 27 de novembro de 2014 alterou a definição de “condições de mercado” e “condições de aquisição de direito”, bem como estabeleceu as metas de desempenho, que são responsáveis por preestabelecer as condições para a aquisição das novas ações, a condição do serviço que estabelece o tempo específico de prestação de

⁵⁷ GRUBER, Frank. *Startup mixology: tech cocktail's guide to building, growing & celebrating startup success*. Nova Jersey: John Wiley & Sons, 2014, p. 52. Apud FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Vesting empresarial: aspectos jurídicos relevantes à luz da teoria dos contratos relacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 123. No original: “*Vesting is a useful tool that helps ensure confunders are in it for the long haul. When equity has a vesting schedule, team members earn the full rights to that equity over time instead of all at once. If equity is completely vested, it means it's completely owned by the team members. If they leave before a portion is vested, they don't receive it. Steve Kaplan, counsel at Pillsbury Law in Washington, DC, advises startup founders to divide equity sooner rather than late. The tax implications of equity grants depend on the value of the company when equity is allocated, which is lower the earlier you do it. Besides allocating stock to cofounders, you can also use the stock as na incentive for employees. You can also award additional stock along the way at your discretion – for example, if a team member scores a huge deal or makes an outstanding contribution. This makes it a motivational tool as well as a reward for a job well done*” (traduzido pelo autor citado).

⁵⁸ DALENOGARE, Douglas. **O conceito e a aplicação dos contratos de Vesting – Uma visão jurídica**. 2016. Disponível em: <http://www.infinitepar.com.br/o-conceito-e-a-aplicacao-dos-contratos-de-vesting-uma-visao-juridica/>. Acesso em: 31/10/2019.

⁵⁹ OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de; RAMALHO, Amanda Maia. **O contrato de vesting**. 2016. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1786>. Acesso em 02/11/2019.

serviço à empresa, e as condições de aquisição que estabelecem a possibilidade de remuneração por ações/quotas aos administradores e funcionários pelos seus serviços⁶⁰.

A parte da deliberação CVM nº 728 de 27 de novembro de 2014 que reconhece a aplicação do contrato de *vesting* no Brasil, bem como define a condição de mercado, está no seguinte trecho:

DELIBERAÇÃO CVM Nº 728, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014 Altera as definições “Condição de mercado” e “Condições de aquisição de direito” e inclui as definições “Meta de desempenho” e “Condição de serviço” no Apêndice A – Definição de termos do Pronunciamento Técnico CPC 10 (R1) – Pagamento Baseado em Ações, que passam a vigorar com as seguintes redações: Apêndice A – Definição de termos Condição de mercado é a meta de desempenho sob a qual o preço de exercício, a aquisição de direito (*vesting*) ou a exercibilidade do instrumento patrimonial dependem, estando relacionada com o preço (ou valor) de mercado dos instrumentos patrimoniais da entidade (ou instrumentos patrimoniais de outra entidade do mesmo grupo), como, por exemplo: (a) atingir um preço de ação especificado, ou atingir um montante especificado de valor intrínseco da opção de ação; ou (b) alcançar a meta especificada que seja baseada no preço (ou valor) de mercado dos instrumentos patrimoniais da entidade (ou instrumentos patrimoniais de outra entidade do mesmo grupo) em relação a algum índice de preços de mercado de instrumentos patrimoniais de outras entidades. A condição de mercado exige que a contraparte complete um período específico de serviço (ou seja, condição de serviço); o requisito de serviço pode ser explícito ou implícito.⁶¹

A mesma deliberação, como mencionado, também define a meta de desempenho:

Meta de desempenho é a condição de aquisição que exige que: (a) a contraparte complete um período específico de serviço (ou seja, condição de serviço); o requisito de serviço pode ser explícito ou implícito; e (b) a meta específica de desempenho a ser cumprida, enquanto a contraparte está prestando o serviço exigido em (a). O período de cumprimento da meta de desempenho: (a) não deve se estender além do fim do período de serviço; e (b) pode começar antes do período de serviço desde que a data de início da meta de desempenho não seja substancialmente antes do início do período de serviço. A meta de desempenho é definida tendo por referência: (a) operações (ou atividades) próprias da entidade ou operações ou atividades de outra entidade do mesmo grupo (ou seja, condição de não mercado); ou (b) o preço (ou valor) dos instrumentos patrimoniais da entidade ou instrumentos

⁶⁰ GUIMARÃES, Roberta. **Contratos de *vesting*: a necessidade de mudança no perfil contratual dos novos empreendimentos brasileiros para a perpetuação do mercado.** 2017. Disponível em: <http://advjunior.com/publicacoes/conteudojuridico/contratodevesting/>. Acesso em: 02/11/2019

⁶¹ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Deliberação CVM nº 728, de 27 de novembro de 2014:** Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 06 referente aos Pronunciamentos CPC 04, CPC 05, CPC 10, CPC 15, CPC 22, CPC 26, CPC 26, CPC 27, CPC 28, CPC 33, CPC 38, CPC 39 e CPC 46 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br>. Acesso em 02/11/2019.

patrimoniais de outra entidade do mesmo grupo (incluindo ações e opções de ações) (ou seja, condição de mercado). A meta de desempenho pode estar relacionada tanto ao desempenho da entidade como um todo ou parte da entidade (ou parte do grupo), tal como uma divisão ou um empregado individual.⁶²

E, por fim, estabelece a condição de serviço e as condições de aquisição de direito da seguinte forma:

Condição de serviço é a condição de aquisição que exige que a contraparte complete um período específico de serviço durante o qual os serviços são prestados à entidade. Se a contraparte, independentemente da razão, deixar de prestar o serviço durante o período de aquisição, ela não foi capaz de satisfazer a condição. A condição de serviço não requer que a meta de desempenho seja cumprida. Condições de aquisição de direito são as condições que determinam se a entidade recebe os serviços que habilitam a contraparte a receber caixa, outros ativos ou instrumentos patrimoniais da entidade, por força de acordo com pagamento baseado em ações. As condições de aquisição de direito são condições de serviço ou são condições de desempenho.⁶³

Dessa maneira, entende-se indispensável que os contratos de *vesting* sejam claros na identificação dos critérios de produtividade e na quantidade de ações/quotas correspondente, buscando mitigar tanto quanto possível o risco de eventuais litígios por qualquer falta de cautela no desenrolar das particularidades contratuais.⁶⁴

Ainda, importante ressaltar que o contrato de *vesting* é tema recentíssimo no direito brasileiro, tendo ainda pouquíssima discussão na doutrina e menos manifestações jurisprudenciais ainda. Sobre a jurisprudência, o quase nada que se encontra é na justiça do trabalho, como por exemplo a decisão do TST no Recurso de Revista nº 2843-80.2011.5.02.0030 que, por mais que não trate exatamente do contrato de *vesting*, versa sobre o instituto em meio a argumentação do julgado.⁶⁵

Outra decisão importante sobre a matéria é a nº 1000856-03.2017.5.02.0023, da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, que negou o vínculo empregatício em contrato de *vesting* com uma *Startup*. O caso julgado na decisão começou com uma reclamação trabalhista

⁶² COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Deliberação CVM nº 728, de 27 de novembro de 2014:** Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 06 referente aos Pronunciamentos CPC 04, CPC 05, CPC 10, CPC 15, CPC 22, CPC 26, CPC 26, CPC 27, CPC 28, CPC 33, CPC 38, CPC 39 e CPC 46 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br>. Acesso em 02/11/2019.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de; RAMALHO, Amanda Maia. op. cit.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. Recurso de Revista nº 2843-80.2011.5.02.0030. Relator: Ministr Guilherme Augusto Caputo Bastos, 20/11/2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br>. Acesso em: 04/11/2019.

ajuizada por um sócio fundador contra a *Startup* em questão, da qual o mesmo participou, saindo dentro do período de *Cliff* - tempo mínimo de colaboração -, ou seja, sem direito ainda à participação societária. Descontente, o autor requestou o reconhecimento de vínculo empregatício e, conseqüentemente, o pagamento das verbas trabalhistas de todo o tempo em que permaneceu na empresa. O reclamante alegou, em suma, que era empregado da *startup*, visto que seu nome não constava formalmente no contrato social da empresa. Destaca-se, nesse ponto, que a relação entre as partes foi determinada à época em um Memorando de Entendimentos, que basicamente é um contrato onde são estabelecidas as regras da relação dos futuros sócios, sem que tenha uma formalização da sociedade naquele momento. E foi justamente essa a defesa da ré no processo, que destacou que a elaboração do Memorando de Entendimentos foi extensivamente discutida por eles, inclusive com a presença de seus advogados. Principalmente por esse motivo, o juiz decidiu, mesmo que sem o nome do reclamante no contrato social, que o reclamante era sócio da *startup* e não empregado em razão das cláusulas previstas no *vesting* ou, em outras palavras, o juízo não reconheceu o vínculo trabalhista requisitado.⁶⁶

3.1.3 Cláusulas específicas

Antes de passar ao entendimento de cada cláusula, ressalta-se que o colaborador deverá estar ciente das cláusulas que os sócios fundadores estão submetidos, visto que este logo terá a opção de aquisição das ações/quotas da empresa, ou seja, será um sócio e deverá se submeter a tais cláusulas.

3.1.3.1 *Cliff*

A cláusula *Cliff* basicamente estabelece o tempo mínimo de colaboração para que o futuro sócio tenha o direito de adquirir as ações/quotas prometidas, esse tempo mínimo também é comumente chamado só de *Cliff*. Funciona como um “estágio probatório” ou um “período aquisitivo” para certificar maior segurança para o negócio, visto que se o colaborador sair da empresa antes que termine o período estabelecido na Cláusula *Cliff*, o

⁶⁶ ROCHA, Leonara. **Justiça nega vínculo empregatício em contrato de *vesting* com *startup***. 2019. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/justica-nega-vinculo-empregaticio-em-contrato-de-vesting-com-startup-21052019. Acesso em: 05/11/2019.

mesmo não terá direito à participação na sociedade. Outrossim, os sócios fundadores normalmente aproveitam desse período aquisitivo para avaliar as habilidades e competências do futuro acionistas.⁶⁷

Dessa forma, o exemplo de *Cliff* mais facilmente encontrado no mercado é de 1 ano, seguido de 4 anos de “período de *vesting*”, no qual o colaborador gradualmente recebe o direito de adquirir as ações.⁶⁸

Porém, além de pré-estabelecer as hipóteses de desligamento do colaborador antes do fim do período do *Cliff*, é muito importante que os fundadores comuniquem o colaborador, a fim de se precaver de futuras disputas judiciais. Nesse mesmo sentido, explica Ryan Roberts:

Cliffs são um tópico importante. Quando eles funcionam bem, os *cliffs* são um sistema eficaz e razoavelmente justo para funcionários e empresas. Mas eles podem ser explorados e sua complexidade pode levar a mal-entendidos. A intenção de um *cliff* é garantir que novos contratados estejam comprometidos em permanecer na empresa por um período significativo de tempo. No entanto, o outro lado do *vesting* com *cliffs* é que, se um funcionário está saindo - se demite, é afastado ou demitido - pouco antes do *cliff*, ele pode sair sem nenhuma propriedade das ações, às vezes sem culpa, como no caso de uma emergência familiar ou doença. Em situações em que as empresas demitem ou afastam funcionários pouco antes de um *cliff*, isso pode facilmente levar a ressentimentos e até processos judiciais (especialmente se a empresa estiver indo bem o suficiente para que as ações valham muito dinheiro). (...) Como gerente ou fundador, se um funcionário estiver com um desempenho ruim ou precisar ser demitido antes do período do *cliff*, é sensato e prudente que eles saibam o que está acontecendo antes.⁶⁹

3.1.3.2 Contraprestação ao futuro sócio

⁶⁷ ZOLANDECK, João Carlos Adalberto; FERREIRA, Marcella Granemann. **O contrato de *vesting*: uma alternativa para solucionar conflitos de agência e para dar condição de viabilidade às startups**. 2018. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/>. Acesso em: 06/11/2019.

⁶⁸ Ibidem.

⁶⁹ ROBERTS, Ryan. **What is Four Years Wirh a One Year Cliff?**. 2010. Disponível em: <https://startuplawyer.com/incorporation/what-is-four-years-with-a-one-year-cliff>. Acesso em: 05/11/2019. No Original: *Cliffs are an important topic. When they work well, cliffs are an effective and reasonably fair system to both employees and companies. But they can be abused and their complexity can lead to misunderstandings. The intention of a cliff is to make sure new hires are committed to staying with the company for a significant period of time. However, the flip side of vesting with cliffs is that if an employee is leaving—quits or is laid off or fired—just short of their cliff, they may walk away with no stock ownership at all, sometimes through no fault of their own, as in the event of a family emergency or illness. In situations where companies fire or lay off employees just before a cliff, it can easily lead to hard feelings and even lawsuits (especially if the company is doing well enough that the stock is worth a lot of money). (...) As a manager or founder, if an employee is performing poorly or may have to be laid off, it’s both thoughtful and wise to let them know what’s going on well before their cliff.* (traduzido pelo Autor).

Muito importante que esteja previsto no contrato a contraprestação dada ao profissional durante o período *Cliff* no caso deste não ser funcionário da empresa, visto que o *vesting* não pode ser firmado para lesar direitos trabalhistas. Nessa lógica, é essencial que o colaborador seja tratado como sócio desde o momento em que o contrato foi firmado, mesmo que de imediato o profissional não seja sócio propriamente dito, a fim de afastar a ideia de relação trabalhista.⁷⁰

No caso de utilização do contrato de *vesting* para fidelizar e motivar os já funcionários da empresa, é importante que estes continuem recebendo seus salários e encargos, de acordo com seu contrato trabalhista, até que se termine o período de *cliff*. A ideia do contrato de *vesting* nesse tipo de caso é recompensar o funcionário que tanto se dedica na empresa, além de proporcionar um “teste de compatibilidade” entre os sócios fundadores e o profissional que adere o contrato.⁷¹

3.1.3.3 *Bad leaver e Good leaver*

Outra cláusula bastante relevante e quase sempre encontrada nos contratos de *vesting* é a do “*bad leaver e good leaver*”. Esse tipo de cláusula tem como escopo favorecer o colaborador que sai da empresa com um bom relacionamento e, do outro lado, não gerar benefícios àquele colaborador que não foi tão bom assim ou, ainda, que quebrou algumas regras estipuladas entre as partes.⁷²

Dessa maneira, o funcionário que sai da empresa tendo cumprido todas as suas obrigações contidas no acordo é considerado *good leaver*. A principal recompensa de ser considerado um *good leaver* é ganhar o direito de vender sua participação societária pelo valor de mercado, ou seja, proporcionalmente a valorização da empresa.⁷³

Por outro lado, aquele que deixou de desejar no cumprimento de suas obrigações contratuais é considerado um *bad leaver*. Nesse caso, sua participação societária será avaliada a rigor por preço contábil, isto é, o valor que está estipulado no contrato. Diante disso, quando

⁷⁰ HENNEBERG NETO, Otávio; SAPIA, Fernando Assef. **As inovações do contrato de *Vesting***. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/as-inovacoes-do-contrato-de-vesting/>. Acesso em: 06/11/2019.

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² NYBO, Erik Fontenele. *op. cit.*

⁷³ SARLO, Gabriel. **O contrato de *vesting*: uma solução prática e eficaz para as *Startups***. 2019. Disponível em: <https://gabrielsarlo.jusbrasil.com.br/artigos/739677573/o-contrato-de-vesting-uma-solucao-pratica-e-eficaz-para-as-startups?ref=feed>. Acesso em: 08/11/2019.

o *bad leaver* for vender sua participação societária, recuperará meramente o valor que gastou com ela.⁷⁴

Sobre a importância da definição de *bad leaver e good leaver* no contrato de *vesting*, entende Erik Nybo:

Esta definição de *bad leaver e good leaver* é importante já que é um padrão que a própria startup recompre a participação societária oferecida por meio de *vesting* aos seus funcionários, desde que ocorrido algum dos eventos que motive essa compra da participação societária dos funcionários pela startup. Assim, existe uma condição que, quando cumprida, ativa um direito (trigger ou gatilho) dos funcionários. Esses gatilhos geralmente são entendidos como os “eventos de liquidez”: situações que resultam na entrada de valores na startup. Assim, são exemplos de eventos de liquidez a abertura de capital da startup na bolsa de valores, um investimento feito por um investidor, a fusão ou aquisição da startup, dentre outros eventos que possam ser definidos no contrato.⁷⁵

À vista disso, imprescindível que a cláusula do *bad leaver e good leaver* esteja presente no contrato, pois a mesma garante segurança jurídica tanto ao colaborador quanto ao sócio fundador. Da mesma forma, necessário dizer que o *vesting* pode prever a possibilidade de compra das ações/quotas pelo colaborador apenas em casos de evento de liquidez.

3.1.3.4 Cláusula de aceleração

A cláusula de aceleração é mais uma que usualmente é vista nos contratos de *vesting*. Essa cláusula define que caso ocorra um determinado evento, os colaboradores devem “vestir” toda a participação societária que a eles foi prometida, ou seja, eles têm a oportunidade de adquirir a totalidade das ações/quotas previstas no contrato.⁷⁶

Nas palavras de Gabriel Sarlo:

Em suma, nada mais é do que uma forma de garantir o cumprimento adiantado do acordo de *vesting* diante de algumas situações especiais. É o que pode ocorrer, por exemplo, na compra da startup, que pode acarretar uma série de mudanças e não ser mais do interesse de alguma das partes manter o acordo até então vigente. Presente a situação, permite-se a “aceleração” do *vesting* pactuado.⁷⁷

⁷⁴ NYBO, Erik Fontenele. op. cit.

⁷⁵ NYBO, Erik Fontenele. op. cit.

⁷⁶ Ibidem.

⁷⁷ SARLO, Gabriel. op. cit.

Logo, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no contrato e estando presente no mesmo a cláusula de aceleração, existe a possibilidade de adiantar a aquisição da participação societária.

3.1.3.5 Cláusula de não concorrência e cláusula de lock-up

A cláusula de não concorrência tem como finalidade proteger a empresa de possíveis concorrências internas e desleais, sendo, dessa forma, uma das cláusulas mais importantes do contrato. Em outras palavras, essa cláusula visa proteger o conteúdo de inovação de uma empresa.

É por meio dela que, caso um sócio ou até mesmo um funcionário saia da empresa, esse fica impossibilitado de atuar por um certo prazo em uma outra empresa do mesmo nicho.⁷⁸

Nas palavras de Cristtiane Saccab Zarzur Chaccur, Vania Marques Ribeiro Moyano e Marcos Pajolla Garrido, tem-se:

As cláusulas de não concorrência visam impedir que o alienante exerça concorrência com o adquirente (por um período de tempo determinado), favorecendo-se da expertise adquirida no exercício de sua anterior atividade empresária. Igualmente, nas associações e *joint-ventures*, situações em que há convergência de esforços e interesses empresariais com o intuito de partilhar riscos e resultados, as cláusulas de não concorrência são muitas vezes necessárias para garantir o sucesso do negócio, ao disporem que os sócios não poderão concorrer com o objeto da sua associação.⁷⁹

Da mesma forma, a cláusula de *lock-up* também busca proteger a empresa e o colaborador. Isso porque o acionista fica impedido de vender ou transferir suas ações/quotas a terceiros ou outros sócios por determinado tempo.⁸⁰

A finalidade dessa cláusula é, pois, impedir a saída dos sócios por determinado tempo, ou até o alcance de determinada meta.⁸¹

⁷⁸ SARLO, Gabriel. op. cit.

⁷⁹ CHACCUR, C. S. Z.; MOYANO, V. M. R.; GARRIDO, M. P. **As cláusulas de não concorrência e as disposições do Código Civil. 2013.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI174820,71043-As+clausulas+de+nao+concorrenca+e+as+disposicoes+do+Codigo+Civil> Acesso em: 08/11/2019.

⁸⁰ SARLO, Gabriel. op. cit.

⁸¹ Ibidem.

3.1.3.6 Período de *vesting* e cláusula de *milestones*

Sabe-se que o contrato de *vesting* é, em suma, um contrato no qual o colaborador terá a opção de aquisição da participação societária, normalmente de forma gradual. Além disso, para o beneficiário adquirir essa opção, esse deve atingir determinadas metas ou determinado tempo na empresa.

Pois bem, no caso do requisito por tempo, a cláusula do *cliff* determina o tempo mínimo para que o colaborador tenha a opção de comprar certa porcentagem das ações/quotas prometidas. Dessa forma, o então sócio entra no chamado “período de *vesting*”, que terminará no tempo da última parcela de opção de compra.⁸²

No caso do requisito de metas, o contrato terá uma cláusula de *milestones* – traduzido do inglês como “marco”. A cláusula de *milestones* define, portanto, as metas que o funcionário deve bater para que este adquira o direito objeto do contrato.⁸³

Por fim, necessário dizer que é muito comum que os contratos de *vesting*, a fim de se perfectibilizarem, tenham como requisitos tanto o tempo (*cliff*) quanto as metas (*milestones*).

3.1.4 Diferença entre *vesting* e *stock-option*

No tocante ao *stock option plan* (plano de compra de ações), explana Laura Vianna:

Neste tipo de plano, a empresa fornece ao funcionário a opção de adquirir as ações da empresa a um valor pré-determinado passado um certo período de tempo. A diferença deste tipo de plano para um plano de ações comum se dá no fato de que, em planos de *Stock Options* o participante adquire o direito de comprar as ações no futuro, mas não é obrigado a exercê-las de fato e não precisa pagar qualquer valor caso não as exerça. A vantagem deste tipo de programa, é que o colaborador pode exercer as suas ações a um preço abaixo do mercado (preço de exercício). Este valor pode ser baseado, por exemplo, no preço da ação da companhia no momento da outorga, ou seja, quando as partes assinam o contrato com as especificações do programa.⁸⁴

Enquanto que o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho conceitua as *stock options* como:

Trata-se de negócio jurídico, pelo qual a companhia se obriga, a partir da declaração de vontade do executivo beneficiário (exercício da opção) e

⁸² OURIQUES, Paolla. op. cit.

⁸³ Ibidem.

⁸⁴ VIANNA, Laura. **O que são *stock options*?**. 2019. Disponível em: <https://pris.com.br/blog/o-que-sao-stock-options/>. Acesso em: 11/11/2019.

pagamento por este do preço, a entregar-lhe ações de sua emissão, em quantidade e espécie previamente definidas no instrumento de opção.⁸⁵

Em razão das estruturas e objetos semelhantes entre o contrato de *vesting* e as *stock options*, ambos podem ser confundidos. Contudo, existem notórias diferenças entre eles.

De início, cumpre ressaltar que, diferente do contrato de *vesting*, o *stock option plan* já está em vias de ser regulamentado no direito brasileiro. Isso porque tramita no Congresso Nacional o PL 286/2015 que acrescenta à CLT o art. 458-A, o qual dispõe sobre a concessão de opções de ação – o *stock option*. Atualmente o projeto está aguardando o parecer do relator na comissão de trabalho, administração e serviço público – CTASP da Câmara dos Deputados.⁸⁶

Além disso, as *stock options* estão concentradas nas empresas constituídas na forma de S.A. (Sociedades Anônimas), e não na forma de LTDA (Sociedade Limitada), que é o caso da maioria esmagadora das *startups*, sendo nessas a maior concentração do uso do contrato de *vesting*.⁸⁷

Dessa forma, quando falamos de *stock option*, as ações que o empregado ou colaborador comprarem terão maior liquidez e menos “poder de governança”, visto que o então sócio poderá vender essas ações diretamente no mercado. No entanto, pela LSA, somente os que possuem mais de 50% do capital poderão de fato administrar a empresa.⁸⁸

Por outro lado, sabendo que uma LTDA é considerada uma sociedade com tendência à característica de sociedade de pessoas, essa relação entre os sócios é muito mais pessoal, sendo muito mais difícil que o sócio coloque suas quotas a venda para qualquer terceiro e, ainda, as regras de governança são consideravelmente diferentes.⁸⁹

Portanto, percebem-se grandes semelhanças entre os dois institutos, mas é necessário ressaltar que no contrato de *vesting* o nível de pessoalidade entre os contratantes é muito maior, bem como a participação na tomada de decisões. Já as *stock options* buscam dar um estímulo aos funcionários, possibilitando-os a comprarem e venderem ações da empresa.

⁸⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva. 24ª ed., 2012.

⁸⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 286/2015. Acrescenta o Art. 458-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de Opções de Ações (Stock Options). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946411>. Acesso em: 11/11/2019.

⁸⁷ VIEIRA, Rodrigo de Campos; BATTILANA, Carla do Couto Hellu. **Vesting: o que eu preciso saber antes de usar?**. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-tozzinifreire/vesting-o-que-eu-preciso-saber-antes-de-usar-02062017>. Acesso em: 14/11/2019.

⁸⁸ CANAZAR, Ygor. **Entenda a diferença entre Vesting x Stock Option**. 2018. Disponível em: <http://ygorcanazar.com/entenda-diferenca-entre-vesting-x-stock-option/>. Acesso em: 14/11/2019.

⁸⁹ VIEIRA, Rodrigo de Campos; BATTILANA, Carla do Couto Hellu. Op. cit.

3.1.5 Tipo societário adequado

É notório que os principais tipos societários no Brasil são as sociedades anônimas e as sociedades limitadas. Naquelas, o capital social é dividido em ações, ao passo que nestas é dividido em quotas.⁹⁰

Ocorre que parte significativa dos pesquisadores entendem que o artigo 1.055, § 2º do Código Civil⁹¹ veda a utilização do *vesting* nas sociedades limitadas, uma vez que a quota seria adquirida em virtude de critérios de produtividade diretamente ligados aos serviços prestados pelo colaborador em benefício da sociedade, isto é, a integralização da quota terminaria por suceder de prestação de serviços, o que é expressamente vedado pelo artigo supracitado.⁹²

Nesse sentido, entende Paula Tudisco:

No Brasil, os tipos societários mais comuns são a sociedade limitada e a sociedade anônima. No caso das Sociedades Limitadas (LTDA), o capital social é dividido em quotas e o Código Civil, em seu artigo 1.055, §2º, veda a constituição do capital social que consista em prestação de serviços, ou seja, o contrato de *vesting* não é possível para startups constituídas sob a forma de sociedade limitada. Já para empresa constituída sob a forma de Sociedade Anônima é possível utilizar-se do *vesting*, já que não existe qualquer vedação legal para a contribuição em prestação de serviço. Contudo, um cuidado essencial é o tipo de ação que se disponibiliza no *vesting*. O mais indicado é que sejam ações preferenciais sem voto (art. 111 da lei das S/A), já que esse tipo de ação evita futuras disputas de poder e tomada de decisões pelos colaboradores.⁹³

Ainda, lecionam Fabrício de Oliveira e Amanda Ramalho:

Tal vedação acaba por impossibilitar a utilização do *vesting* em sociedades limitadas no Brasil, uma vez que a quota será adquirida em decorrência de critérios de produtividade decorrentes dos serviços prestados pelo empregado ou administrador em benefício da sociedade; ou seja, a contribuição para a integralização da quota acabará por decorrer da prestação de serviços, o que é expressamente vedado pelo referido artigo 1.055, § 2º do Código Civil.⁹⁴

⁹⁰ OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de; RAMALHO, Amanda Maia. op. cit.

⁹¹ Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. §1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

⁹² OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de; RAMALHO, Amanda Maia. op. cit.

⁹³ TUDISCO, Paula Melina Firmiano. op. cit.

⁹⁴ VIEIRA, Rodrigo de Campos; BATTILANA, Carla do Couto Hellu. op. cit.

Todavia, há quem defenda que o *vesting* não esbarra no artigo 1.055, § 2º do CC, visto que o mesmo é uma opção de compra de ações ou quotas sem qualquer compensação salarial. Erik Nybo, Bruno Feigelson e Victor Cabral Fonseca vão ao encontro desse entendimento:

Esse conceito sana o questionamento realizado por Oliveira e Ramalho (2016), que consideram impraticável o *vesting* em uma sociedade limitada, cuja a integralização de capital social por meio da prestação de serviços é vedada pela legislação brasileira. Uma vez estabelecido que o *vesting* é uma opção de compra de ações ou quotas e não uma espécie de contrapartida salarial – e que, conseqüentemente, o direito adquirido pelo colaborador é de subscrição futura de participação societária – este contrato se torna perfeitamente possível para a realidade das sociedades limitadas. De qualquer forma, reforçamos que a vedação de integralização de capital social por meio de prestação de serviços também é feita às sociedades anônimas; dessa forma, independentemente do tipo societário adotado pela startup o *vesting* deverá ser uma opção de compra outorgada ao colaborador.⁹⁵

E, no mesmo sentido, Pedro Henrique May:

Dessa forma, não haverá problema com a vedação de integralização do capital social pela prestação de serviço constante no parágrafo segundo do artigo 1.055 do Código Civil. Isto porque não há aqui uma integralização pela prestação de serviço, mas sim uma opção de compra oferecida ao colaborador a cada meta cumprida ou a cada período de tempo atingido. Lembrando que durante o período de “*Cliff*”, também conhecido como período de carência, pelo fato de o colaborador ainda não ter uma parcela social e não poder repartir lucros da sociedade, deverá ser estipulado no Contrato de *Vesting* como se realizará a contraprestação do colaborador, sendo comissão a forma mais utilizada. Por tudo isso é que o Autor conclui que o Contrato de *Vesting* consiste, principalmente, em uma opção de compra que não se confunde contribuição por prestação de serviços. Havendo, ainda, outras modalidades que também fogem à essa vedação, como a doação de quotas pela sociedade e seus sócios ou, ainda, o *Vesting* reverso que integraliza primeiramente o capital social, sem qualquer possibilidade de ferir o temido parágrafo segundo do artigo 1.055 do Código Civil.⁹⁶

Assim sendo, ainda que exista bastante divergência na doutrina, concorda-se com o entendimento de o parágrafo segundo do artigo 1.055 do CC não impede que o *vesting* seja usado em empresas constituídas na forma de sociedade limitada, dado que se entende por *vesting* a opção de compra de quotas ou ações.

⁹⁵ FEIGELSON, Bruno; NYBØ, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. op. cit.

⁹⁶ MAY, Pedro Henrique. **O contrato de *vesting* no sistema societário brasileiro e a sua aplicabilidade em startups constituídas na forma de sociedade limitada**. 2018. p. 58. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

Dessa forma, ainda que o contrato de *vesting* possa ser utilizado tanto nas sociedades limitadas quanto nas sociedades anônimas, entende-se, que este mecanismo é mais focado nas empresas constituídas por sociedade limitada, porquanto o instrumento é principalmente utilizado em *startups* e que estas, por sua vez, em sua maioria estão sob a forma de sociedade limitada.

3.2 VESTING REVERSO

O *vesting* consiste em um contrato usado para incentivar colaboradores ou grandes talentos por meio de uma opção de compra de participação societária na empresa, desde que decorrido um tempo preestabelecido ou atingidas determinadas metas. O *vesting* reverso atua de maneira diferente.

O contrato de *vesting* reverso vincula os fundadores à empresa para evitar uma situação de partida repentina.⁹⁷

Por meio desse contrato, o colaborador ou co-fundador recebe suas ações/quotas antecipadamente, isto é, desde o momento em que entrou na empresa. Se as determinações preestabelecidas no contrato não forem cumpridas, as ações/quotas poderão ser recompradas pela empresa, normalmente pelo mesmo valor que o colaborador pagou.⁹⁸

Desse modo, ao contrário do *vesting* comum, o *vesting* reverso concede a participação societária ao beneficiário desde o início da relação contratual. Ou seja, desde o momento em que firmado o contrato o colaborador é sócio da empresa que está cooperando. Entretanto, nesse tipo de contrato o beneficiário tem a possibilidade de perder suas ações/quotas em caso de eventos preestabelecidos.⁹⁹

Nas palavras de Pedro Simões Oliveira, o *vesting* reverso é:

(...) uma espécie de regime de liberdade condicionada e tem uma natureza bidimensional para o fundador: (i) por um lado representa uma potencial sanção – por exemplo, se, por sua iniciativa, deixar de colaborar com a sociedade, não comparecer às reuniões do órgão de administração, não

⁹⁷ MAJ, Pawel. **Reverse Vesting**. 2019. Disponível em: <https://bvalue.vc/reverse-vesting/>. Acesso em: 06/11/2019.

⁹⁸ LINKILAW. **What Is Share Vesting? Know Your Options For Incentivising Your Team**. 2017. Disponível em: <https://linkilaw.com/startup-advice-tips/what-is-share-vesting/>. Acesso em: 08/11/2019

⁹⁹ NYBO, Erik Fontenele. **O que é e como funciona o Vesting reverso**. 2018. Disponível em: <https://startupi.com.br/2018/01/vesting-reverso/>. Acesso em: 10/11/2019.

prestar os serviços que seria suposto prestar – (ii) por outro configura um prémio que recompensa a entrega, dedicação e continuidade.¹⁰⁰

Com efeito, o *vesting* reverso traz benefícios para ambos os lados. Isso porque, o colaborador recebe desde o início o status de sócio da empresa e auferir renda a título de pró-labore. Do outro lado, o sócio fundador consegue atrair grandes talentos ou incentivar um colaborador pertinente para alavancar sua empresa, que nesses casos normalmente estão em fases iniciais, e, além disso, evita que o beneficiário abandone suas responsabilidades para com a empresa, visto que poderá recomprar a participação societária conforme estipulado em contrato.¹⁰¹

Ainda, é necessário estar atento ao utilizar tal contrato, dado que o mencionado beneficiário muito provavelmente será considerado, sob as normas vigentes, um sócio minoritário. Assim, relevante mencionar que a Lei confere a esse tipo de sócio alguns direitos específicos sob essa condição.¹⁰²

À vista disso, o contrato de *vesting* reverso se mostra como uma opção para empresas em fase de iniciação e com pouco investimento, uma vez que através do referido contrato se possibilita a atração de investidores que precisam atingir certas metas ou determinado tempo para que continuem como sócios.

3.2.1 Cláusulas específicas

Por descender do *vesting* tradicional, as cláusulas mais relevantes são substancialmente similares. Contudo, ainda que as cláusulas sejam análogas, elas possuem aplicabilidades distintas, na medida que os contratos estudados possuem peculiaridades próprias.

Com efeito, as cláusulas mais comuns nessa estrutura são: (i) *cliff*; (ii) *bad leaver* e *good leaver*; (iii) aceleração; (iv) *milestones*; (v) cláusula de não concorrência; (vi) cláusula que defina a quantidade de ações/quotas, seu valor e o cronograma de aquisição reversa, visto que há a possibilidade de recompra pelos fundadores; e (vii) cláusula que trate de casos como

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Pedro Simões. **Reverse Vesting de participações sociais – não dar o peixe, mas obrigar a pescar**. 2018. Disponível em: <https://observador.pt/opiniao/reverse-vesting-de-participacoes-sociais-nao-dar-o-peixe-mas-obrigar-a-pescar/>. Acesso em: 09/11/2019.

¹⁰¹ ZVI, Narda Ben. **Reverse Vesting of Founder Shares**. 2016. Disponível em: <https://www.ablglobal.net/articles/home/show/951/Reverse-Vesting-of-Founder-Shares>. Acesso em: 01/11/2019.

¹⁰² NYBO, Erik Fontenele. op. cit.

fusões e compras, também em virtude de o sócio beneficiário estar sujeito à perda de suas ações.¹⁰³

A cláusula de *Cliff* é um exemplo de cláusula que tem aplicabilidade completamente diversa em relação ao *vesting* tradicional. Não teria como ser diferente, porquanto no *vesting* reverso o investidor é sócio da empresa desde o início do contrato. Já no instituto agora analisado, o *Cliff* consiste no tempo estabelecido para que o sócio fundador tenha o direito de readquirir totalmente as ações/quotas caso o sócio beneficiário saia da empresa.¹⁰⁴

Insta salientar que o *Cliff* pode ou não agir em conjunto com a cláusula de *milestones*, ou seja, o sócio fundador pode ter a possibilidade de rever as ações/quotas da empresa após determinado tempo caso o beneficiário saia da empresa, ou após certo lapso temporal em conjunto com o fracasso do colaborador em atingir as metas estipuladas.¹⁰⁵

Por seu turno, a cláusula de *bad leaver* e *good leaver* fica responsável por estipular “a maneira pela qual a participação societária deverá ser adquirida a depender do evento que levou ao exercício da opção de compra detida pelo empreendedor fundador”.¹⁰⁶ Dessa forma, a cláusula define em que situação o sócio sai como *bad leaver* e como *good leaver*, ou em outras palavras, quem sai com um bom relacionamento e quem sai tendo infringido algumas regras estipuladas. Essa cláusula serve como uma forma de manter um equilíbrio entre os sócios fundadores e os investidores e, ainda, faz com que a saída de um fundador não prejudique a reputação da empresa.¹⁰⁷

Ademais, a cláusula de aceleração no *vesting* reverso age de maneira semelhante ao *vesting* tradicional. Ela determina que o cumprimento do contrato seja acelerado diante de eventos especiais, isto é, em certas situações ela possibilita que o contrato seja perfectibilizado antes do término do período do *Cliff* ou antes mesmo do alcance das metas.¹⁰⁸ Desse modo, uma vez cumpridos todos os requisitos estipulados nessa cláusula, existe a possibilidade de agilizar o fim do contrato.

No tocante à cláusula de metas, comumente chamada de *milestones*, o *vesting* reverso funciona da maneira semelhante que seu antecessor, ou seja, essa cláusula estipula as metas a serem alcançadas pelo sócio beneficiário. A diferença aqui é que as metas devem ser batidas para afastar a possibilidade de o fundador readquirir a participação societária.

¹⁰³ MAJ, Pawel. op. cit.

¹⁰⁴ UPCOUNSEL. **Reverse Vesting: Everything You Need to Know**. 2013. Disponível em: <https://www.upcounsel.com/reverse-vesting>. Acesso em: 10/11/2019.

¹⁰⁵ NYBO, Erik Fontenele. op. cit.

¹⁰⁶ Ibidem.

¹⁰⁷ UPCOUNSEL. op. cit.

¹⁰⁸ ZVI, Narda Ben. Reverse. op. cit.

Ressalta-se, nesse ponto, que essa cláusula pode ser utilizada em conjunto ou não com a cláusula de *cliff*.¹⁰⁹ Ainda, necessário frisar que as metas podem ser graduais, ocasião em que o sócio entra na empresa com todas as ações “vestidas” e a cada meta batida certa porcentagem da sua participação societária se perfectibiliza.

Outra disposição que é idêntica ao do *vesting* comum é a cláusula de não concorrência. É por meio dela que se protege a inovação da empresa, devido ao bloqueio que esse mecanismo faz ao sócio retirante em relação a trabalhar em outra empresa do mesmo ramo.

Um outro mecanismo imprescindível para esse tipo de contrato é a cláusula que contém o cronograma de aquisição reversa, bem como a quantidade e o valor das ações/quotas objeto do contrato. Essa cláusula é fundamental porque é nela que fica estipulado quando e como os direitos de recompra expiram, assim como o valor, se houver, a ser pago nessa situação.¹¹⁰

É interessante também que o contrato contenha uma cláusula prevendo o caso de a empresa ser alvo de uma fusão ou incorporação, a fim de assegurar os direitos do sócio beneficiário, já que este está sujeito a perder a sua participação societária neste tipo contratual.¹¹¹

Além disso, normalmente os contratos de *vesting* reverso contém uma lista de todos os acionistas da empresa, incluindo os que se tornaram sócios por meio do referido contrato.

¹¹²

3.2.2 Tipo societário adequado

Aqui também serão analisados os dois tipos societários mais comuns no Brasil, as sociedades limitadas e as sociedades anônimas.

Nas empresas constituídas na forma de sociedade limitada, via de regra cada sócio é restritamente responsável pelo valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Por sua vez, o capital social divide-se em quotas, iguais ou

¹⁰⁹ NACHUM, Gal. *Milestone-Based Vesting For Startup Founders*. 2015. Disponível em: <https://techcrunch.com/2015/12/09/milestone-based-vesting-for-startup-founders/>. Acesso em: 04/11/2019.

¹¹⁰ CFOSECRETS. *What is reverse vesting?*. 2017. Disponível em: <http://cfosecrets.com/what-is-reverse-vesting/>. Acesso em: 19/11/2019.

¹¹¹ UPCOUNSEL. op. cit.

¹¹² MAJ, Pawel. op. cit.

desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio, sendo vedada contribuição que consista em prestação de serviços.¹¹³

Já nas sociedades anônimas, a responsabilidade dos sócios é limitada ao preço de emissão das ações subscritas, ou seja, não há responsabilização perante terceiros pelas obrigações assumidas pela sociedade. A divisão do capital social é denominada de ações e são, via de regra, de igual valor. Nesse tipo de sociedade a entrada ou saída de qualquer sócio não afeta a estrutura da sociedade.¹¹⁴

Diferentemente do *vesting* comum, a possibilidade de aplicação do *vesting* reverso nas sociedades limitadas é mais cediça, visto que no instituto agora analisado não existe qualquer impedimento por parte do artigo 1.055, § 2º do Código Civil, porquanto o colaborador é sócio desde o princípio do contrato e, dessa forma, não resta qualquer interpretação de que a contribuição para a integralização das quotas decorrerá de prestação de serviços.

Portanto, ambos os tipos societários analisados são passíveis de realizar o contrato de *vesting* reverso. Porém, principalmente em *startups*, o contrato de *vesting* reverso é quase unanimemente utilizado em sociedades limitadas. Isso ocorre por conta da compatibilidade das características do referido contrato – pessoalidade e confiança entre os sócios – com as empresas constituídas sob a forma de sociedade limitada, além de que, na prática, a grande maioria desses contratos são firmados em empresas em desenvolvimento inicial.

¹¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit. p. 112.

¹¹⁴ *Ibidem*.

4. A PERDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA IMPOSTA PELO VESTING REVERSO NO SISTEMA SOCIETÁRIO BRASILEIRO

Após o aprofundamento sobre os contratos de *vesting* e *vesting* reverso, o último capítulo tem como escopo analisar as hipóteses de perda de participação societária nas sociedades limitadas e anônimas, bem como verificar se a perda de participação societária imposta no contrato de *vesting* reverso está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 AS HIPÓTESES DE PERDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Primeiramente, serão analisadas as hipóteses de perda de participação societária nas sociedades limitadas e anônimas. Essa perda nada mais é do que a exclusão do sócio, seja de maneira judicial ou extrajudicial.

As empresas criadas sob sociedade limitada são regidas pelo Código Civil e nelas existem seis modalidades de perda de participação societária (ou exclusão do sócio): (i) caso do sócio remisso; (ii) falência do sócio; (iii) liquidação de quota penhorada; (iv) falta grave no cumprimento das obrigações pré-estipuladas reconhecida judicialmente; (v) a incapacidade superveniente do sócio; e (vi) exclusão do sócio por justa causa.

Já as sociedades anônimas são regidas por lei específica (Lei nº 6.404/1976¹¹⁵) em conjunto com o Código Civil. Nessa modalidade de sociedade existem apenas duas maneiras dessa “perda forçada” de participação societária, que são o caso do sócio remisso e, nas sociedades anônimas de economia fechada, por justa causa.

4.1.1 Nas Sociedades Limitadas

Nas sociedades limitadas, a exclusão pode ser de forma extrajudicial (sócio remisso de qualquer espécie, sócio declarado falido ou que tenha cota liquidada e o sócio minoritário

¹¹⁵ BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Presidente da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 03/11/2019.

que perder sua participação societária por justa causa) ou judicial (incapacidade superveniente do sócio ou falta grave no cumprimento de suas obrigações, seja sócio majoritário ou não).¹¹⁶

Nesse contexto, há previsão para a exclusão do sócio de forma extrajudicial, por alteração contratual, mas apenas nos casos onde existir cláusula com esse sentido no contrato social. Quando a exclusão acontece desse modo, ela ocorre na junta comercial regional onde a sociedade está registrada, sendo o pleito analisado de acordo com as hipóteses previstas no contrato social.¹¹⁷

4.1.1.1 Sócio remisso

É considerado sócio remisso aquele que se encontra inadimplente por descumprimento da sua obrigação assumida na subscrição da sua quota na formação da sociedade, ou seja, aquele que deixou de aportar dinheiro ou bens para a composição do patrimônio social.¹¹⁸ A definição de sócio remisso pode ser encontrada no artigo 1.004 do Código Civil¹¹⁹.

Essa obrigação pode ser compreendida na seguinte forma: “(i) na entrega do bem; (ii) na outorga do instrumento público ou particular de transmissão e seu subsequente registro; ou, ainda, (iii) na satisfação em dinheiro da prestação devida”¹²⁰.

Demais disso, o contrato social pode estabelecer um prazo para que o sócio integralize o capital antes de ser considerado remisso. Caso não seja integralizado o capital social, o sócio remisso ainda tem trinta dias de prazo para que isso seja feito, contados a partir da data de sua notificação.¹²¹

Cumpra salientar que decidindo os demais sócios pela exclusão, esses poderão vender as quotas a terceiros ou tomar para si, devendo restituir o que já tiver sido pago. Há

¹¹⁶ OSHIRO, Denise Keiko. **Da exclusão do sócio da sociedade limitada**. 2019. Disponível <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI307853,81042-Da+exclusao+do+socio+da+sociedade+limitada>. Acesso em: 18/11/2019.

¹¹⁷ *Ibidem*.

¹¹⁸ NEGRÃO, Ricardo. op. cit. p. 416.

¹¹⁹ Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

¹²⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 339

¹²¹ *Ibidem*.

também a possibilidade de redução do capital social ao montante parcialmente integralizado pelo sócio remisso.¹²²

Por fim, decidida a exclusão do sócio remisso, é necessário mudar o contrato social e, nesse caso, serão necessários os votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.¹²³

4.1.1.2 Falência do sócio

A base legal para o caso de falência do sócio está no parágrafo único do artigo 1.030 do diploma civilista¹²⁴. Nessa acepção, trata-se de hipótese de exclusão de pleno direito, sendo, pois, obrigatória.

Sobre o assunto, Fábio Ulhoa Coelho explica:

Todas as sociedades limitadas, inclusive as regidas supletivamente pela LSA, sujeitam-se à expulsão de pleno direito por falência do sócio. Decretada esta, deve a sociedade proceder à apuração de haveres do falido, mediante o levantamento de balanço patrimonial de determinação (Cap. 32, item 4.3). O reembolso é, então, feito em favor da massa falida, devendo a sociedade limitada depositar junto ao juízo da falência o numerário correspondente ao apurado.¹²⁵

Sobre o assunto, destaca-se que é possível ocorrer a dissolução sociedade empresarial em virtude da falência do sócio, na oportunidade em que as quotas do sócio se revelarem de tal ordem que o capital remanescente se mostre deficiente o bastante para que não exista possibilidade do prosseguimento da sociedade.¹²⁶

Ainda, tem-se que a falência do devedor insolvente é oriunda de algumas práticas, como impontualidade de pagamento, execução frustrada e práticas de ato de falência.¹²⁷

Destarte, o caso de falência do sócio é hipótese de exclusão obrigatória da sociedade e, portanto, causa de perda de participação societária.

¹²² NEGRÃO, Ricardo. op. cit. p. 416.

¹²³ Ibidem. p. 417.

¹²⁴ Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

¹²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit. p. 524.

¹²⁶ OSHIRO, Denise Keiko. op. cit.

¹²⁷ PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 146.

4.1.1.3 Liquidação de quota penhorada

Outro caso de exclusão do sócio que, conseqüentemente, perde sua participação societária é via liquidação da sua quota que esteja penhorada.

Após grande debate doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por interpretação do Decreto n. 3.708/19, que é possível a penhora das quotas sociais, mesmo que a sociedade esteja sob o regime de concordata preventiva. Sobre o assunto, o Código Civil não versou quanto à possibilidade de penhora das quotas sociais em dívida pessoal do sócio, ou arrecadação em caso de falência, na esfera da sociedade limitada, mas regulamentou a matéria para as sociedades simples (caput do artigo 1.026 do CC¹²⁸). Dessa forma, seja por esse motivo ou por omissão do legislador, não há qualquer impedimento para a aplicação na esfera societária tipicamente de capital ou mista, como é o caso das sociedades limitadas.¹²⁹

Com efeito, Alfredo de Assis Gonçalves Neto discorre em sua obra sobre a possibilidade da penhora das quotas sociais, independentemente de previsões estatutárias:

Ocorre que a penhora só recai sobre os direitos patrimoniais da quota e, portanto, se tais quotas forem a leilão, quem as adjudicar não estará adquirindo o direito de ser sócio, mas, tão somente, o direito de receber os valores em dinheiro que elas outorgam a seu titular, o que é alcançado pela redução a dinheiro do que a quota representa em termos patrimoniais – ou seja, pela sua liquidação, mais precisamente, pela conversão da quota em dinheiro mediante a apuração dos haveres que representa. Daí a possibilidade de penhora de quotas sociais, independentemente da existência ou não de qualquer disposição estatutária restritiva.¹³⁰

Assim sendo, a liquidação das quotas penhoradas do sócio devedor se vê como mais uma hipótese de perda de participação societária.

Essa hipótese, destaca-se, opera em caráter excepcional, quando não há meios possíveis de satisfazer a execução pelo patrimônio do sócio executado, de acordo com a ordem estabelecida no Código Civil. Ainda, no caso da liquidação das quotas do sócio devedor, os sócios podem escolher entre aportar recursos para suprir o valor das quotas do ex-sócio ou pela redução do capital social.¹³¹

¹²⁸ Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

¹²⁹ NEGRÃO, Ricardo. op. cit. p. 406.

¹³⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. op. cit. p. 244-245.

¹³¹ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **A penhora de quotas de sociedades limitadas e a garantia das obrigações**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-12/direito-civil-atual-penhora-quotas-garantia-obrigacoes>. Acesso em: 19/11/2019.

4.1.1.4 Falta grave reconhecida judicialmente

De início, para essa hipótese de perda de participação societária torna-se indispensável ação judicial promovida pela maioria dos sócios, na qual deverá ser comprovada a falta grave no exercício das obrigações de sócio de acordo com o artigo 1.030 do Código Civil.¹³²

Para delimitar o que seria considerado falta grave, entende-se que o caso concreto deve ser analisado. São exemplos de falta grave o comportamento do sócio que faz concorrência com a sociedade e a falta cometida pelo sócio administrador quando esse deixa de cumprir suas obrigações inerentes ao seu cargo ou comete algum ato ilícito.¹³³ Porém, também há a possibilidade de se ter a previsão contratual dos casos mais comuns de falta grave, como explica Gladston Mamede:

A expressão falta grave é e deve ser ampla: não comporta uma enumeração de casos, mas o exame do caso concreto para aferir-se se houve ou não uma falta e se ela é ou não, grave. No entanto, é lícito aos sócios estipularem no contrato alguns casos de falta grave, hipótese na qual o Judiciário apenas verificará se a previsão é legal e se o fato previsto efetivamente ocorreu.¹³⁴

Por conseguinte, cabe somente ao magistrado decidir sobre cada caso apresentado como falta grave no cumprimento de uma obrigação pré-estipulada entre os sócios contraentes. Deve-se analisar com prudência se no caso concreto o ato do sócio causou risco à sociedade e, caso este risco esteja presente, cabe optar pela exclusão do sócio, visando a proteção dos demais quotistas.¹³⁵

Insta observar que a exclusão do sócio majoritário que pratique falta grave reconhecida judicialmente é possível mediante a propositura da ação pelos sócios minoritários.¹³⁶

¹³² NEGRÃO, Ricardo. op. cit. p. 417.

¹³³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. op. cit. p. 263.

¹³⁴ MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p 108.

¹³⁵ RODRIGUES, Frederico Viana. **Direito da empresa no novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 305.

¹³⁶ OSHIRO, Denise Keiko. op. cit.

4.1.1.5 Incapacidade Superveniente

A exclusão do sócio por incapacidade superveniente também está positivada no artigo 1.030 do referido código, bem como exige que a maioria dos demais sócios entrem com ação judicial visando essa exclusão.

Sobre essa incapacidade, entende-se que se trata da “superveniência de enfermidade ou deficiência mental que retirem do sócio o discernimento para a prática da atividade social ou de causa, transitória ou não, que o impeça de exprimir sua vontade”¹³⁷. Também entram nesse entendimento os casos de incapacidade relativa, que são o vício em substância tóxica, a embriaguez constante e a deficiência mental superveniente que limita a prudência e o discernimento.¹³⁸

Nesse caso, a expulsão não é de pleno direito, ou melhor dizendo, os demais sócios não são obrigados a impulsioná-la caso esses acreditem que não seja de interesse ou não vá provocar malefícios à sociedade.¹³⁹

Outra ponderação crucial a ser feita é que a incapacidade superveniente por si só não dá conjuntura o suficiente à exclusão do sócio. Se esse já estava sob condição de incapaz e se essa condição já era de ciência de todos os outros sócios, não há falar em exclusão.¹⁴⁰

4.1.1.6 Justa causa

A última hipótese de perda de participação nas sociedades limitadas é a expulsão do sócio por justa causa. Esse tipo de perda de participação societária é executado de forma extrajudicial e está amparado no artigo 1.085 do Código Civil¹⁴¹.

Nesse tipo de exclusão o diploma estabelece cinco exigências, quais sejam: (i) cláusula com previsão expressa da exclusão por justa causa; (ii) convocação de assembleia ou reunião específica para tratar da exclusão; (iii) *quórum* de maioria absoluta; (iv) cientificação

¹³⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. op. cit. p. 371.

¹³⁸ *Ibidem*.

¹³⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial** – direito de empresa. v. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 525.

¹⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit. p. 525.

¹⁴¹ Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

do acusado com antecedência suficiente para possibilitar o seu comparecimento e defesa; (v) risco a continuidade da empresa ou atos de inegável gravidade por parte do determinado sócio.¹⁴²

Percebe-se, portanto, que a legislação faz menção à exclusão do sócio por justa causa, mas não define de maneira concreta.

Para alguns doutrinadores, como Modesto Carvalhosa¹⁴³, na simples quebra da *affectio societatis* - intenção dos sócios de constituir uma sociedade. já estaria configurada a justa causa e, portanto, opera-se a exclusão do sócio. Entretanto, outros doutrinadores vão de encontro a esse entendimento, assim como várias decisões, inclusive do STF:

CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. INSUFICIÊNCIA. 1. A ausência de decisão sobre o dispositivo legal supostamente violado, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Deficiência de fundamentação do recurso. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 5. Para exclusão judicial de sócio, não basta a alegação de quebra da *affectio societatis*, mas a demonstração de justa causa, ou seja, dos motivos que ocasionaram essa quebra. 6. Recurso especial a que se nega provimento.¹⁴⁴

Nesse sentido, para que seja possível a exclusão extrajudicial do sócio por justa causa e assim buscar a eficiência do princípio da preservação da empresa, é necessário que haja previsão expressa no contrato social. Caso contrário, deve-se buscar o intermédio do Poder Judiciário para a resolução da controvérsia. Outrossim, a justa causa deve ser amparada por qualquer ato de inegável gravidade que possa causar risco a empresa.¹⁴⁵

¹⁴² CRUZ, André Santa. op. cit. p. 351.

¹⁴³ CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. **Comentários ao Código Civil – Parte Especial de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 282.

¹⁴⁴ STF – 3ª Turma – RE 1.129.222/PR – Relatora: Ministra Nancy Andrighi – Publicação: 01/08/2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=QUEBRA+DE+AFFECTIO+SOCIETATIS+EXCLUS%C3O+S%D3CIO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 27/11/2019.

¹⁴⁵ CRUZ, André Santa. op. cit. p. 350.

4.1.1.7 Apuração de haveres

A apuração de haveres é o procedimento pelo qual se avalia a quantia ao sócio que sai de uma sociedade limitada. Se o meio de executar a apuração dos haveres não estiver estipulado no contrato social, a apuração será baseada no artigo 1.031 do Código Civil¹⁴⁶.¹⁴⁷

Essa apuração é feita por levantamento contábil que averigua o ativo e o passivo da sociedade, projetando seu patrimônio líquido. Estando este definido, o reembolso ao sócio que está saindo será equivalente à sua quota do capital social. O “pagamento do reembolso deve ser feito em dinheiro no prazo de noventa dias seguintes ao evento que deu ensejo à dissolução parcial, a menos que o contrato social contemple cláusula estipulando outras condições, como prazo inferior, superior ou parcelamento”¹⁴⁸.

Além disso, o sócio que não consentir com a apuração realizada deve ingressar com ação judicial visando uma apuração dos seus haveres de uma maneira mais concreta, que satisfaça o seu parecer.¹⁴⁹

4.1.2 Nas Sociedades Anônimas

Nas sociedades anônimas, a perda forçada de participação societária acontece apenas em dois casos: na hipótese de sócio remisso e na exclusão por justa causa.

No caso de exclusão por justa causa, não é em qualquer circunstância que essa perda pode acontecer, mas somente quando a sociedade anônima é de economia fechada em que se tenha presente a *affectio societatis*, normalmente em empresas familiares. Vale dizer, a sociedade será de economia fechada quando não tiver autorização para negociar seus valores imobiliários no mercado de capitais.¹⁵⁰

Desse modo, assim como nas sociedades limitadas, quando da exclusão do sócio nas sociedades anônimas, há de se instaurar a apuração de haveres a fim de apurar e resguardar o valor apurado ao sócio que está saindo.

¹⁴⁶ Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

¹⁴⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit. p. 593.

¹⁴⁸ Ibidem,

¹⁴⁹ Ibidem. p. 594.

¹⁵⁰ CRUZ, André Santa. op. cit. p. 360.

4.1.2.1 Sócio remisso

No cenário do sócio remisso, a ocorrência nas sociedades anônimas é similar às sociedades limitadas. Nesse viés, é sócio remisso o “acionista que não realizar/integralizar o valor das ações que subscreveu nas condições estabelecidas no estatuto”¹⁵¹. Essa obrigação do acionista integralizar as ações subscritas está expressamente estabelecida no art. 106 da Lei das Sociedades Anônimas¹⁵².

Dessa forma, cabe ao estatuto definir as prestações e o prazo para a integralização ou pagamento. Na hipótese de o estatuto ser omissivo, compete aos órgãos da administração efetuar chamada por, no mínimo, três vezes e fixando prazo não menor do que 30 dias para o pagamento. O sócio acionista que não realizar o pagamento na forma do estatuto ou da chamada ficará de pleno direito estabelecido em mora, sujeitando-se, desse modo, à correção monetária, multa e juros, de acordo com o que foi estabelecido no estatuto social.¹⁵³

4.1.2.3 *Justa causa*

A dissolução parcial das sociedades anônimas até pouco tempo limitava-se ao caso do sócio remisso. Isso porque o direito de retirada do acionista tem previsão legal taxativa na Lei 6.404/1976, assim como por causa das características desse tipo de sociedade – isto é, uma sociedade de capital -, o que causa, em circunstâncias típicas, a ausência de *affectio societatis*.¹⁵⁴

Com o passar do tempo, o entendimento da jurisprudência mudou e passou a aceitar a dissolução parcial das S.A. fechadas, como por exemplo grupos familiares, visto a presença de *affectio societatis* nesses casos.¹⁵⁵

¹⁵¹ CRUZ, André Santa. op. cit. p. 377-378.

¹⁵² Art. 106. O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.

§ 1º Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento.

§ 2º O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a 10% (dez por cento) do valor da prestação.

¹⁵³ NEGRÃO, Ricardo. op. cit. p. 416.

¹⁵⁴ CRUZ, André Santa. op. cit. p. 481.

¹⁵⁵ *Ibidem*.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já analisou o tema e decidiu pela possibilidade da dissolução parcial nas sociedades anônimas, desde que se constate a presença de vínculo *intuitu personae* (*affectio societatis*) e a posterior quebra desse elo. Nesses casos, é mais adequado dissolução parcial da empresa do que a total, buscando sempre observar o princípio da preservação da empresa.¹⁵⁶

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o entendimento de que a simples quebra da *affectio societatis* já é o suficiente para o pedido de dissolução parcial:

COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR. DISSOLUÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE *AFFECTIO SOCIETATIS*. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A 2ª Seção, quando do julgamento do EREsp n. 111.294/PR (Rel. Min. Castro Filho, por maioria, DJU de 10.09.2007), adotou o entendimento de que é possível a dissolução da sociedade anônima familiar quando houver quebra da *affectio societatis*. 2. Embargos conhecidos e providos, para julgar procedente a ação de dissolução parcial.¹⁵⁷

Dessa maneira, qualquer ato de inegável gravidade que possa causar risco a empresa e preenchendo os requisitos supracitados, existe a possibilidade de exclusão do sócio por justa causa também nas sociedades anônimas. Ainda, vale mencionar que o artigo 599, § 2º¹⁵⁸, do CPC/15 prevê a dissolução parcial nas sociedades anônimas fechadas por meio da ação de dissolução parcial de sociedade.

4.1.2.3 Acordo de acionistas

Outro ponto imprescindível de se trazer é o acordo de acionistas, que está previsto no artigo 118 da Lei das Sociedades Anônimas¹⁵⁹. Porém, ainda que esteja especificamente

¹⁵⁶ CRUZ, André Santa. op. cit. p. 483.

¹⁵⁷ STJ – 2ª Seção – EREsp 419.174/SP – Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior – Publicação: 04/08/2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ERESP%27.clap.+e+@num=%27419174%27\)+ou+\(%27ERESP%27+adj+%27419174%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ERESP%27.clap.+e+@num=%27419174%27)+ou+(%27ERESP%27+adj+%27419174%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 19/11/2019.

¹⁵⁸ Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

(...)

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

¹⁵⁹ Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

(...)

estabelecido na LSA, o acordo de acionistas (ou acordo de sócios) pode ser utilizado também nas sociedades limitadas.

Assim, pode-se definir o acordo de acionistas – que não deixa de ser um contrato parassocial - como “um contrato entre acionistas de uma mesma companhia, distinto de seus atos constitutivos, e que tem como objeto o exercício dos direitos decorrentes da titularidade das ações”¹⁶⁰.

Modesto Carvalho complementa:

É um contrato submetido às normas comuns de validade de todo negócio jurídico privado, concluído entre acionistas de uma mesma companhia, tendo por objeto a regulação do exercício dos direitos referentes a suas ações, tanto no que se refere ao voto como à negociabilidade das mesmas.¹⁶¹

À vista disso, cumpre ressaltar que o acordo de acionistas deve obedecer a lei, o estatuto social e os princípios do direito, ressaltando-se, ainda, que existem limites objetivos para sua validade. Em que pese não ser um rol taxativo, Celso de Albuquerque Barreto dá alguns exemplos desses limites; (i) o objeto tem que ser determinado; (ii) o acordo não pode implicar em cessão do direito de voto; (iii) o objeto do acordo não pode estipular que o voto seja negociado em troca de vantagens para o seu titular; (iv) não pode violar os direitos essenciais dos acionistas; (v) são vedados negócios que tenham como finalidade o aumento arbitrário dos lucros ou a eliminação da concorrência; (vi) o exercício abusivo do poder de controle; (vii) é ilícito o objeto que prejudique o interesse da companhia ou dos acionistas; e (viii) acordos que tenham como objeto a declaração de verdade.¹⁶²

4.2 A PERDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA IMPOSTA PELO *VESTING REVERSO*

Enfrentadas todas as análises necessárias, agora passa-se ao problema proposto na presente obra.

Antes de tudo, há de se destacar que tanto o *vesting* quanto o *vesting* reverso são contratos, uma vez que esses respeitam todos os requisitos objetivos (são lícitos, materialmente possíveis, determináveis, e a economicidade está presente) e devem respeitar

¹⁶⁰ BARBI, Celso Filho. **Acordo de acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 42.

¹⁶¹ CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. **Acordo de acionistas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 9, apud BARBI, Celso Filho. **Acordo de acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 41.

¹⁶² BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 64, apud BARBI, Celso Filho. **Acordo de acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 97.

os subjetivos (manifestação de vontade, capacidade genérica dos contratantes, aptidão para contratar, e consentimento) necessários para atingir o status de contrato. Além disso, são uma espécie de acordo baseado em uma vontade de duas pessoas com a finalidade de criar uma relação jurídica de natureza patrimonial. Insta salientar, esse acordo – contrato de *vesting* ou *vesting* reverso – cria lei entre as partes.

Assim, necessário dizer que o contrato de *vesting* reverso, assim como o contrato de *vesting*, é um contrato atípico, ou seja, sem previsão na legislação. Mas, mesmo que a legislação não possa prever todos os tipos de contratos, ela prevê a possibilidade de utilizar contratos atípicos, de acordo com o artigo 425 do Código Civil, que diz: “É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código”.

Nesse sentido, o contrato de *vesting* reverso é um contrato classificado como: (i) atípico, pois não estar especificamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) oneroso, já que ambas as partes possuem direta ou indiretamente proveito econômico; (iii) bilateral, visto atribuir obrigações para todas as partes; (iv) essencialmente formal porque conta com diversas cláusulas pré-estipuladas; (v) de execução diferida ou sucessiva, dependendo do que for estipulado; e (iv) contrato empresarial (ou comercial), uma vez que celebra a relação jurídica entre empresários.

Formalmente, portanto, o contrato de *vesting* reverso está em total conformidade com o sistema jurídico brasileiro.

Sucedese, então, à análise da perda de participação societária imposta por esse tipo contratual.

Nas sociedades limitadas, percebe-se um maior leque de possibilidades de excluir o sócio, sendo de forma extrajudicial no caso do sócio remisso, do sócio declarado falido, do sócio minoritário por justa causa e sócio que tenha cota liquidada, e de forma judicial no cenário de incapacidade superveniente do sócio e na falta grave no cumprimento de suas obrigações, seja sócio minoritário ou não.

Desse modo, observa-se que nenhuma das hipóteses previstas na legislação encaixa com a circunstância do contrato de *vesting* reverso. A possibilidade que mais se aproxima da aqui analisada é em caso de justa causa em um contrato que preveja metas que não foram batidas. Porém, nesse caso, apresenta-se um ponto chave para que não seja possível usar os pressupostos da justa causa: esse insucesso em bater as metas estipuladas no contrato não configura necessariamente a quebra de *affectio societatis* e, muito menos, atenta contra a

existência da empresa, podendo ser fruto de diversos fatores externos como, por exemplo, uma baixa no mercado.

Já nas sociedades anônimas, a perda forçada de participação societária acontece em apenas duas situações: o caso do sócio remisso e na exclusão por justa causa. No caso da exclusão por justa causa, importante lembrar que nas sociedades anônimas essa exclusão somente acontecerá na conjuntura onde a sociedade seja de economia fechada e que a *affectio societatis* esteja presente. Isto é, também não existe uma possibilidade de exclusão do sócio análoga ao contexto dado quando o contrato de *vesting* reverso não se perfectibiliza.

Logo, verificadas na legislação brasileira todas as hipóteses de perda forçada de participação societária nos principais modelos societários brasileiros – sociedades limitadas e sociedades anônimas -, claro está que a perda de participação societária objeto de estudo aqui não é semelhante a nenhuma dessas hipóteses e, portanto, não pode empregar suas regras particulares.

Porém, não significa que o instituto não possa ser utilizado no direito nacional, mas somente que a legislação ainda é omissa quanto a sua aplicação, o que é bastante razoável visto a atualidade do instituto. Nessa lógica, imperioso destacar que o rol das hipóteses de exclusão do sócio não é taxativo, ou seja, sua simples omissão não significa proibição.

Dessa maneira, conclui-se que o contrato é plenamente aplicável desde que esteja nutrido de todas as cláusulas essenciais. O contrato deve estar, no mínimo, municiado de uma cláusula que estipule: (i) o período de *Cliff*; (ii) as metas ou *millestones*, se tiver; (iii) a saída em caso de *bad leaver* e *good leaver*; e (iv) o mecanismo de perda de participação societária, bem como a apuração de haveres e reembolso, se houver.

Outro ponto que defende a possibilidade do uso do contrato de *vesting* reverso no sistema jurídico pátrio é o respeito ao princípio da obrigatoriedade dos contratos, também conhecido como *pacta sunt servanda*.

O *pacta sunt servanda*, segundo Maria Helena Diniz, se justifica porque "o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo um a verdadeira norma de direito".¹⁶³

A convicção, no direito moderno, é de que o Estado só possa intervir nos contratos para evitar que se consume atentados contra a justiça. Ou seja, o contrato cria lei entre as partes, que são obrigadas a respeitá-lo e não podem alterá-la unilateralmente, desde que

¹⁶³ DINIZ, Maria Helena. op. cit. p.63.

possua agentes capazes, o objeto for lícito, possível e determinado ou determinável, e a obrigação tenha sido pactuada de forma livre e espontânea.

Em se tratando de casos semelhantes, existem decisões claras no sentido de afirmar que em se tratando de contratos sobre relação empresarial, o princípio da força obrigatória dos contratos deve prevalecer. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, como por exemplo no Recurso Especial 1.799.627/SP:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO (CONCESSÃO COMERCIAL). ATIPICIDADE. ARTS. 710 E SEQUENTES DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. DEVER DE OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 6.729/1973 (LEI FERRARI). INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Pedido contraposto em ação de cobrança formulado por empresa distribuidora de produtos tecnológicos (impressoras, plotters de recorte etc.) em virtude do rompimento de contrato de distribuição e da indicação de novo distribuidor sem a sua notificação no prazo contratualmente estabelecido. 3. Necessidade prévia de estabelecer as distinções entre o contrato de distribuição autêntico - também denominado "contrato de concessão comercial" - e o contrato de representação comercial. 4. Enquanto a atividade do representante comercial fica limitada ao agenciamento de propostas ou pedidos em favor do representado, sendo a respectiva remuneração normalmente calculada em percentual sobre as vendas por ele realizadas (comissões), age o distribuidor em seu próprio nome adquirindo o bem para posterior revenda a terceiros, tendo como proveito econômico a diferença entre o preço de venda e aquele pago ao fornecedor (margem de comercialização). 5. A despeito de ter o legislador utilizado a expressão "distribuição" para nomear uma das modalidades dos contratos disciplinados pelos arts. 710 e seguintes do Código Civil de 2002, tais preceitos não se aplicam aos contratos de concessão comercial, conforme compreensão firmada na I Jornada de Direito Comercial realizada pelo Conselho da Justiça Federal (Enunciado nº 35). 6. A Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), não obstante dispor sobre concessão comercial, tem seu âmbito de aplicação restrito às relações empresariais estabelecidas entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Precedentes. 7. **Tratando a hipótese de contrato atípico, deve a pretensão recursal ser analisada com base nas regras ordinárias aplicáveis aos contratos em geral, devendo prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), notadamente por se tratar de relação empresarial. (...)**¹⁶⁴ (grifei)

Dito isso, a conclusão a que se chega ao problema proposto é que a perda de participação societária imposta pelo contrato de *vesting* reverso no sistema societário

¹⁶⁴ STJ – 3ª Turma – REsp 1.799.627/SP – Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Publicação: 09/05/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 20/11/2019.

brasileiro está em plena conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e que esse tipo de contrato, mesmo que sem previsão legal, pode ser utilizado, contanto que respeitadas as regras e princípios dos contratos e do direito societário.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de mais nada, cumpre ressaltar que não se buscou se valer de suas opiniões pessoais sobre o problema proposto, mas partiu de premissas consideradas como axiomas para se chegar à uma conclusão lógica. Buscou-se, através do método dedutivo e com base no sistema jurídico brasileiro, chegar à uma resposta fundamentada sobre a dúvida proposta.

Para analisar a perda de participação societária imposta pelo contrato de *vesting* reverso, primeiro foi necessário analisar as características e requisitos dos contratos, da mesma maneira que as peculiaridades do próprio instituto e seu “parente antecessor”, o contrato de *vesting*.

Percebeu-se que a jurisprudência pouco aborda o assunto, justamente por se tratar de instituto recente. Os únicos julgados encontrados foram proferidos pela justiça do trabalho e discutiam se o *vesting* tem natureza trabalhista ou não. Sobre o *vesting* reverso nenhum julgado foi encontrado.

Após, foi examinada a legislação pertinente sobre as hipóteses de perda de participação societária nos principais tipos societários brasileiros – as sociedades limitadas e sociedades anônimas. Acerca do problema proposto na pesquisa, observou-se que a legislação, assim como a jurisprudência, não prevê essa modalidade de perda de participação societária.

Dessa forma, restou olhar para o problema sob uma ótica mais ampla, examinando as regras contratuais e societárias para verificar se existia algum entrave para a aplicação do contrato de *vesting* reverso.

Com a pesquisa, de início concluiu-se que o contrato de *vesting* reverso, desde que preenchidos os requisitos para validade do contrato, está em consonância com o direito brasileiro. Seguidamente, no tocante à perda de participação societária imposta pelo *vesting* reverso, verifica-se que, uma vez que o rol de exclusão do sócio não é taxativo, também não vai de encontro com a legalidade, respeitando a apuração de haveres e a restituição, se houver.

Ainda, foi analisada a aplicabilidade do referido contrato nas sociedades limitadas e sociedades anônimas. Por mais que seja possível utilizar o *vesting* reverso em ambos os tipos societários, observou-se que o tipo societário ideal são as sociedades limitadas. Isso porque geralmente as sociedades anônimas são as ditas “macroempresas”, nas quais via de regra não se contempla a *affectio societatis*, que é um elemento chave para o uso do *vesting* e do *vesting* reverso.

Nesse sentido, constatou-se que, na prática, quem utiliza em grande escala esse tipo de contrato são as *startups*, que majoritariamente são constituídas sob a forma de sociedade limitada. A ideia do contrato de *vesting* reverso é oferecer uma possibilidade de participação societária para atrair investidores e parceiros que ajudem a fazer a empresa crescer, mas que sem o risco desses colaboradores saírem do empreendimento prematuramente com suas quotas, o que provavelmente levaria a sociedade empresária à falência prematura.

Dessa forma, necessário que no contrato de *vesting* reverso tenha uma cláusula que estipule a possibilidade da perda de participação societária já outorgada ao colaborador. É de praxe que fique estabelecido um instrumento de recompra caso o colaborador não bata as metas ou permaneça determinado tempo na empresa. Esses dois mecanismos também são imprescindíveis para o contrato.

O que se apresenta ao final deste trabalho como resposta é que sim, a perda de participação societária imposta pelo *vesting* reverso está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro e está amparada pelo princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*), isto é, o contrato cria lei que deve ser respeitada entre as partes.

6. REFERÊNCIAS

BARBI, Celso Filho. **Acordo de acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **A penhora de quotas de sociedades limitadas e a garantia das obrigações**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-12/direito-civil-atual-penhora-quotas-garantia-obrigacoes>. Acesso em: 19/11/2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 286/2015. **Acrescenta o Art. 458-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a concessão de Opções de Ações (Stock Options)**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946411>. Acesso em: 11/11/2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 18/11/2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18/11/2019.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Brasília, DF: Presidente da República, 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 03/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 419.174/SP**. Segunda Seção. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. Julgado em: 04/08/2008. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ERESP%27.clap.+e+@num=%27419174%27\)+ou+\(%27ERESP%27+adj+%27419174%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ERESP%27.clap.+e+@num=%27419174%27)+ou+(%27ERESP%27+adj+%27419174%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 19/11/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.799.627/SP**. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 09/05/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em: 20/11/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.129.222/PR**. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 01/08/2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=QUEBRA+DE+AFFECTIO+SOCIETATIS+EXCLUS%3O+S%D3CIO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 27/11/2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso de Revista nº 0002843-80.2011.5.02.0030**. 8ª Turma. Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Julgado em: 27/02/2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/>. Acesso em: 04/11/2019.

CANAZAR, Ygor. **Entenda a diferença entre Vesting x Stock Option**. 2018. Disponível em: <http://ygorcanazar.com/entenda-diferenca-entre-vesting-x-stock-option/>. Acesso em: 14/11/2019.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. **Comentários ao Código Civil – Parte Especial de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CFOSECRETS. **What is reverse vesting?** 2017. Disponível em: <http://cfosecrets.com/what-is-reverse-vesting/>. Acesso em: 19/11/2019.

CHACCUR, C. S. Z.; MOYANO, V. M. R.; GARRIDO, M. P. **As cláusulas de não concorrência e as disposições do Código Civil**. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI174820,71043-As+clausulas+de+nao+concorrencia+e+as+disposicoes+do+Codigo+Civil> Acesso em: 08/11/2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – direito de empresa**. v. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva. 24ª ed., 2012.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Deliberação CVM nº 728, de 27 de novembro de 2014**: Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 06 referente aos Pronunciamentos CPC 04, CPC 05, CPC 10, CPC 15, CPC 22, CPC 26, CPC 26, CPC 27, CPC 28, CPC 33, CPC 38, CPC 39 e CPC 46 emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br>. Acesso em 02/11/2019.

CRAVEIRO, Mariana Conti. **Contratos entre Sócios: Interpretação e Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

DALENOGARE, Douglas. **O conceito e a aplicação dos contratos de Vesting – Uma visão jurídica**. 2016. Disponível em: <http://www.infinitepar.com.br/o-conceito-e-a-aplicacao-dos-contratos-de-vesting-uma-visao-juridica/>. Acesso em: 31/10/2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol.3. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1993.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Vesting empresarial: aspectos jurídicos relevantes à luz da teoria dos contratos relacionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **Direito das startups**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**, Vol. Único, 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. 4. Contratos: teoria geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GUIMARÃES, Roberta. **Contratos de vesting: a necessidade de mudança no perfil contratual dos novos empreendimentos brasileiros para a perpetuação do mercado**. 2017. Disponível em: <http://advjunior.com/publicacoes/conteudojuridico/contratodevesting/>. Acesso em: 02/11/2019

HENNEBERG NETO, Otávio; SAPIA, Fernando Assef. **As inovações do contrato de Vesting**. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/as-inovacoes-do-contrato-de-vesting/>. Acesso em: 06/11/2019.

LINKILAW. **What Is Share Vesting? Know Your Options For Incentivising Your Team**. 2017. Disponível em: <https://linkilaw.com/startup-advice-tips/what-is-share-vesting/>. Acesso em: 08/11/2019.

MAJ, Pawel. **Reverse Vesting**. 2019. Disponível em: <https://bvalue.vc/reverse-vesting/>. Acesso em: 06/11/2019.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAY, Pedro Henrique. **O contrato de vesting no sistema societário brasileiro e a sua aplicabilidade em startups constituídas na forma de sociedade limitada**. 2018. p. 58. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudio Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa em direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NACHUM, Gal. **Milestone-Based Vesting For Startup Founders**. 2015. Disponível em: <https://techcrunch.com/2015/12/09/milestone-based-vesting-for-startup-founders/>. Acesso em: 04/11/2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**, v. 2: títulos de crédito e contratos empresariais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NYBO, Erik Fontenele. **Como funciona e o que é um contrato de vesting**. 2016. Disponível em: <https://startupi.com.br/2016/09/como-funciona-e-o-que-e-um-contrato-de-vesting/>. Acesso em 30/10/2019.

NYBO, Erik Fontenele. **O que é e como funciona o Vesting reverso**. 2018. Disponível em: <https://startupi.com.br/2018/01/vesting-reverso/>. Acesso em: 10/11/2019.

OLIVEIRA, Fabrício Vasconcelos de; RAMALHO, Amanda Maia. **O contrato de vesting**. 2016. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1786>. Acesso em 02/11/2019.

OLIVEIRA, Pedro Simões. **Reverse Vesting de participações sociais – não dar o peixe, mas obrigar a pescar**. 2018. Disponível em: <https://observador.pt/opiniao/reverse-vesting-de-participacoes-sociais-nao-dar-o-peixe-mas-obrigar-a-pescar/>. Acesso em: 09/11/2019.

OSHIRO, Denise Keiko. **Da exclusão do sócio da sociedade limitada**. 2019. Disponível <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI307853,81042-Da+exclusao+do+socio+da+sociedade+limitada>. Acesso em: 18/11/2019.

OURIQUES, Paolla. **Quais os requisitos e riscos de um contrato de vesting?** 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI285191,91041-Quais+os+requisitos+e+riscos+de+um+contrato+de+vesting>. Acesso em 30/10/2019.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. **Dissolução e liquidação de sociedades**. São Paulo: Saraiva, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

REIS, Tiago. **Vesting: entenda como funciona esse tipo de contrato societário**. 2019. Disponível em: <https://www.sunoresearch.com.br/artigos/vesting/>. Acesso em: 31/10/2019.

ROBERTS, Ryan. **What is Four Years Wirh a One Year Cliff?** 2010. Disponível em: <https://startupalawyer.com/incorporation/what-is-four-years-with-a-one-year-cliff>. Acesso em: 05/11/2019.

ROCHA, Leonara. **Justiça nega vínculo empregatício em contrato de vesting com startup**. 2019. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/justica-nega-vinculo-empregaticio-em-contrato-de-vesting-com-startup-21052019. Acesso em: 05/11/2019.

RODRIGUES, Frederico Viana. **Direito da empresa no novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Keila dos. **Desmistificando o vesting**. 2017. Disponível em <http://www.direitoenegocios.com/7627-2/>. Acesso em: 29/10/2019.

SARLO, Gabriel. **O contrato de vesting: uma solução prática e eficaz para as Startups**. 2019. Disponível em: <https://gabrielsarlo.jusbrasil.com.br/artigos/739677573/o-contrato-de-vesting-uma-solucao-pratica-e-eficaz-para-as-startups?ref=feed>. Acesso em: 08/11/2019.

STRENGER, Irineu. **Direito Privado**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TUDISCO, Paula Melina Firmiano. **Advogada explica a importância do contrato de vesting para as startups**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI278413,41046-Advogada+explica+a+importancia+do+contrato+de+vesting+para+as+startups>. Acesso em: 30/10/2019.

UPCOUNSEL. **Reverse Vesting: Everything You Need to Know**. 2013. Disponível em: <https://www.upcounsel.com/reverse-vesting>. Acesso em: 10/11/2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VIANNA, Laura. **O que são stock options?** 2019. Disponível em: <https://pris.com.br/blog/o-que-sao-stock-options/>. Acesso em: 11/11/2019.

VIEIRA, Rodrigo de Campos; BATTILANA, Carla do Couto Hellu. **Vesting: o que eu preciso saber antes de usar?** 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-tozzinifreire/vesting-o-que-eu-preciso-saber-antes-de-usar-02062017>. Acesso em: 14/11/2019.

ZOLANDECK, João Carlos Adalberto; FERREIRA, Marcella Granemann. **O contrato de vesting: uma alternativa para solucionar conflitos de agência e para dar condição de viabilidade às startups**. 2018. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/>. Acesso em: 06/11/2019.

ZVI, Narda Ben. **Reverse Vesting of Founder Shares**. 2016. Disponível em: <https://www.ablglobal.net/articles/home/show/951/Reverse-Vesting-of-Founder-Shares>. Acesso em: 01/11/2019.